



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 21 de maio de 2012

Número 98

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 110/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público. 2622

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012:

Aprova a lista dos sistemas operacionais críticos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio. 2623

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2012:

Autoriza os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados na Presidência do Conselho de Ministros a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de eletricidade em regime de mercado livre. 2623

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2012:

O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, termina às 24 horas do dia que corresponda, no 6.º mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês 2624

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2012:

O Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo 2640

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 110/2012

de 21 de maio

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e conforme consta do anexo a que se refere o n.º 1 desse artigo 3.º, este aplica-se às instalações desportivas abertas ao público, cujo regime jurídico se encontra estatuído no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, pelo que se impõem alguns ajustes ao regime atual.

Com este objetivo, desmaterializa-se a tramitação do procedimento administrativo relativo à abertura e funcionamento das instalações desportivas de uso público e aplica-se a regra do deferimento tácito, constante do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, à instalação e modificação das mesmas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público, a fim de o conformar com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, impondo a aplicação da regra do deferimento tácito relativamente à instalação e modificação de instalações desportivas de uso público e da tramitação desmaterializada ao procedimento administrativo relativo à abertura e funcionamento das mesmas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho

Os artigos 10.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — A abertura e funcionamento das instalações desportivas só podem ocorrer após emissão pela câmara municipal territorialmente competente do alvará de autorização de utilização do prédio ou fração onde pretendem instalar-se as instalações desportivas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 111.º do RJUE, e depende de prévia comunicação da entidade exploradora à câmara municipal.

3 —

4 —

5 —

Artigo 18.º

[...]

1 — Decorridos os prazos para emissão da autorização de utilização ou para realização da vistoria, nos termos do previsto no artigo 65.º do RJUE, o interessado na abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas deve apresentar uma mera comunicação prévia à câmara municipal, através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, instruída com os seguintes elementos:

a)

b)

c)

2 —

3 —

4 — O comprovativo eletrónico de receção da mera comunicação prévia a que se refere o n.º 1, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas eventualmente devidas, constitui título válido de abertura e funcionamento das instalações.

5 — (Revogado.)

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — O título de funcionamento de atividades desportivas não engloba as atividades de restauração e de bebidas que eventualmente funcionem nestas instalações, aplicando-se-lhes o regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho.

Artigo 4.º

Disposição complementar

Em virtude da publicação da Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego, e da extinção da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), as referências à referida Comissão constantes dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, devem entender-se como feitas para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Miguel Fernando Casola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 11 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012

O Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, cria um processo de avaliação prévia, obrigatório e vinculativo, dos investimentos especialmente relevantes com a aquisição de bens e serviços no âmbito das tecnologias de informação e comunicação (TIC) com o objetivo de garantir que apenas são financiados e implementados os projetos que garantem um real contributo para o desenvolvimento e modernização da Administração e apresentam uma estrutura de custos equilibrada e plenamente justificada pelos benefícios que permitirão alcançar.

Assim, em regra, todas as contratações identificadas como pertencendo ao Código de Vocabulário Comum constante de anexo ao referido diploma são submetidas a um dever de informação e emissão de parecer prévio da responsabilidade da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, prevê a definição de situações concretas em que não é

exigido o parecer prévio por se tratar de contratações cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, a defesa de interesses essenciais do Estado ou exigir ou as contratações de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos constem de lista aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a lista de sistemas operacionais críticos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de abril de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Ministério	Organismo	Nome do Sistema Crítico
MF	IGCP.....	Sistema Integrado de Gestão da Dívida e da Tesouraria do Estado.
MF	IGCP.....	Compensação bancária.
MF	IGCP.....	Cobranças do Estado.
MF	DGO.....	Sistema correspondente à Entidade Contabilística Estado.
MF	DGO.....	Sistema de gestão orçamental.
MF	Entidades com atribuições e competências em matéria de serviços partilhados, compras públicas e tecnologias de informação.	Todos os sistemas.
MF	AT.....	Gestão de canais.
MF	AT.....	Gestão da relação.
MF	AT.....	Gestão de impostos.
MF	AT.....	Gestão aduaneira.
MF	AT.....	Gestão de processos.
MF	AT.....	Controlo de cumprimento.
MF	AT.....	Sistemas de Planeamento e Suporte à Gestão da Autoridade Tributária e Aduaneira.
MF	AT.....	Sistemas de Suporte ao Negócio da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2012

Com a celebração do acordo quadro para a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental (AQ-ENE-2011) pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados na Presidência do Conselho de Ministros que constam do anexo à presente resolução estão obrigados a celebrar contratos no âmbito daquele acordo quadro ao qual podem também aderir, na qualidade de compradoras voluntárias, entidades da administração autónoma e do setor empresarial público como é o caso da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de eletricidade a empresas comercializadoras a funcionar em regime de mercado liberalizado a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, enquanto Unidade Ministerial de Compras, procede à abertura do procedimento nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ANCP e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de eletricidade em regime de mercado livre até aos montantes nele indicados, no valor total € 10 377 208.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2012 — € 1 835 853;
 2013 — € 3 339 501;
 2014 — € 3 366 001;
 2015 — € 1 835 853.

3 — Determinar que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, de acordo com o estabelecido no anexo referido no n.º 1.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas ade-

quadas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas no número anterior.

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de eletricidade em regime de mercado livre, através do acordo quadro da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., no valor global de € 12 366 208, que inclui o montante referido no n.º 1, acrescido do montante correspondente à despesa relativa à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

7 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a competência para a prática de todos os atos a realizar

no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar pelas várias entidades.

8 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de cações.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de maio de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

(Valores em euros)

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)				Valor total (sem IVA)
	2012	2013	2014	2015	
Agência para a Modernização Administrativa, I. P.	525 000	850 000	875 000	525 000	2 775 000
Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	15 833	31 667	31 667	15 833	95 000
Centro de Gestão da Rede Informática do Governo	30 000	60 000	60 000	30 000	180 000
Gabinete para os Meios de Comunicação Social	40 000	80 000	80 000	40 000	240 000
Instituto Nacional de Estatística, I. P.	100 000	200 000	200 000	100 000	600 000
Instituto Português do Desporto Juventude, I. P.	535 175	1 070 350	1 070 350	535 175	3 211 050
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.....	90 000	180 000	180 000	90 000	540 000
Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.....	3 000	6 000	6 000	3 000	18 000
Direção Regional de Cultura do Norte.....	27 195	61 500	62 600	27 195	178 490
Direção Regional de Cultura do Centro.....	23 000	46 000	46 000	23 000	138 000
Direção Regional de Cultura do Algarve.....	4 650	8 500	8 900	4 650	26 700
Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.	1 692	3 385	3 385	1 692	10 154
Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P.	145 750	155 000	155 000	145 750	601 500
Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P. ...	31 764	61 513	61 513	31 764	186 554
Direção Regional de Cultura do Alentejo	3 750	7 500	7 500	3 750	22 500
Arquivo Distrital de Aveiro	3 360	6 720	6 720	3 360	20 160
Arquivo Distrital de Beja.....	1 536	3 072	3 072	1 536	9 216
Arquivo Distrital de Bragança	16 200	32 400	32 400	16 200	97 200
Arquivo Distrital de Castelo Branco	4 644	9 288	9 288	4 644	27 864
Arquivo Distrital de Faro	3 570	7 139	7 139	3 570	21 418
Arquivo Distrital de Guarda.....	7 025	14 051	14 051	7 025	42 152
Arquivo Distrital de Leiria	6 600	13 200	13 200	6 600	39 600
Arquivo Distrital de Portalegre	4 102	8 203	8 203	4 102	24 610
Arquivo Distrital de Porto	26 967	53 934	53 934	26 967	161 802
Arquivo Distrital de Setúbal	8 652	17 304	17 304	8 652	51 912
Arquivo Distrital de Viana do Castelo.....	2 469	4 937	4 937	2 469	14 812
Arquivo Distrital de Vila Real	11 831	23 663	23 663	11 831	70 988
Arquivo Distrital de Viseu	2 760	5 520	5 520	2 760	16 560
Centro Português de Fotografia	17 128	34 255	34 255	17 128	102 766
Direção-Geral de Arquivos	142 200	284 400	284 400	142 200	853 200
<i>Total</i>	1 835 853	3 339 501	3 366 001	1 835 853	10 377 208

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2012

Processo n.º 148/07.0TAMBR.P1-B.S1- 3.ª

Acordam no Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

No processo n.º 148/07.0TAMBR.P-B do Tribunal da Relação do Porto — 4.ª Secção, a arguida Lucinda

de Jesus Grandão Tomé de Almeida Pinto, nos mesmos identificada, veio nos termos e para os efeitos do artigo 437.º, n.º 2 do CPP, interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, do Acórdão daquele Tribunal, de 11 de maio de 2011, proferido nos autos, já transitado em julgado, por se encontrar em oposição com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/01/2003, proferido no âmbito do Recurso Penal n.º 9049/02 que se encontra publicado in *Coletânea de Jurisprudência*,

ano xxvii, 2003, t. i, p. 127 a p. 129, apresentando as seguintes conclusões:

A) Decidiu o douto Acórdão recorrido que o prazo a que alude o n.º 1 do artigo 115.º do CP tem o seu término às 24 horas do dia que corresponde dentro do 6.º mês seguinte ao dia seguinte à ocorrência e conhecimento de tais factos, ou seja, decidiu que o último dia do 6.º mês seguinte para apresentar a queixa corresponde ao dia seguinte ao da ocorrência e conhecimento dos factos;

B) O douto Acórdão fundamento decidiu que, de harmonia com as mesmas regras de contagem dos prazos, o prazo para a apresentação de queixa termina às 24 horas do dia que corresponde dentro do 6.º mês seguinte ao mesmo dia em que ocorreram os factos e que deles teve conhecimento o denunciante;

C) Entre ambos os Acórdãos mencionados é, portanto, manifesta a divergência no que concerne ao *dies ad quem*, ou seja, ao dia que corresponde ao último dia do prazo para o exercício do direito de queixa;

D) Trata-se de uma questão de relevante interesse, um vez que a determinação do concreto dia em que o exercício do direito de queixa se considera extinto, contende com a apreciação da tempestividade do exercício de tal direito.

Termos em que, deverá ser o presente recurso admitido, concluindo-se pela existência de oposição de julgados entre o Acórdão recorrido e Acórdão fundamento, prosseguindo os seus ulteriores trâmites.

Cumprido o disposto nos artigos 439.º e 440.º do CPP, veio este Supremo Tribunal, por acórdão de 11 de janeiro de 2012 a concluir pela oposição de julgados, prosseguindo o recurso, nos termos da 2.ª parte do artigo 441.º n.º 1, e cumprindo-se o disposto no artigo 442.º n.º 1, ambos do CPP.

Ministério Público, Recorrente e Assistente foram notificados para apresentarem no competente prazo as alegações escritas.

Lucinda de Jesus Grandão Tomé de Almeida Pinto, veio apresentar as suas alegações, produzindo as seguintes conclusões:

A) Ambos os Acórdãos que servem de base para o presente recurso convergem quanto ao dia em que ocorreram os factos e que deles teve conhecimento o denunciante, que, segundo ambos, não releva para efeitos do cômputo do prazo previsto no artigo 115.º, n.º 1, do CP, o mesmo já não sucedendo quanto à solução partilhada para a contagem de tal prazo, vista à luz das *alíneas b) e c) do artigo 279.º do Código Civil*, no que ambos os acórdãos já divergem;

B) Analisando a discórdia jurisprudencial à luz das *alíneas b) e c) do artigo 279.º do Código Civil*, é manifesta a divergência no que concerne ao *dies ad quem* entre ambos os Acórdãos mencionados, ou seja, ao dia que corresponde ao último dia do prazo para o exercício do direito de queixa;

C) O período de tempo decisivo para a contagem do prazo mencionado no artigo 115.º do CP é aquele que medeia entre a tomada de conhecimento do facto por parte do ofendido e a deposição da queixa;

D) De acordo com o disposto na *alínea c) do artigo 279.º do Código Civil*, o prazo fixado em meses, contado a partir de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda dentro do último mês e se no último dia do mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

E) Nos prazos fixados em meses — situação em causa — aplica-se *tout cour* o regime estabelecido na *alínea c) daquele artigo 279.º do C. C.* em cuja contagem já não é considerado o dia da notificação;

F) No caso concreto, o prazo para a apresentação da queixa começou a contar no dia 22 de fevereiro de 2007 e terminou no dia 22 de agosto de 2007 que era o último dia de que o queixoso dispunha para a apresentação desta queixa, por aplicação inegável daquela *alínea c) do artigo 279.º do Código Civil*;

G) Pelo que, em 23/08/2007, quando o queixoso apresentou em juízo a respetiva queixa, já o seu direito de a exercer se encontrava extinto por efeito de caducidade, devendo a mesma ser julgada, como o foi, intempestiva;

H) Ao considerar-se que o aludido prazo referido no artigo 115.º do CP terminou a 23 de agosto de 2007, como sustenta o douto Acórdão recorrido, tal redundaria numa subversão incontornável e infundada da regra constante da *alínea c) do artigo 279.º do CC* que determina que um prazo fixado em meses termina às 24 horas do dia a que corresponda dentro do último mês;

I) No caso de factos que constituam ilícitos criminais, o marco determinante para se aferir do termo final do prazo a que alude o artigo 115.º do CP, é o dia em que aqueles factos ocorreram apesar de, para efeitos de contagem do termo inicial do prazo, este não ser incluído no cômputo;

J) «O dia a que corresponda» na terminologia da *alínea c) do artigo 279.º do CC*, tem de ser interpretado no sentido do dia da ocorrência do acontecimento em si — o facto ilícito —, e não como o começo do termo inicial da contagem do prazo, pois é aquele facto ilícito típico que marca o exercício da faculdade prevista naquele normativo;

K) E é o dia da ocorrência do facto ilícito típico, já não falando das regras substantivas de contagem do prazo em questão, que determina o termo final do prazo para o exercício do direito de queixa;

L) Mesmo com a não contagem do próprio dia em que o facto ilícito ocorreu no cômputo do tempo, como já se viu, o preenchimento dos seis meses verificou-se às 24 horas do dia 22 de agosto de 2007 (dia em que os factos ocorreram e que deles teve conhecimento o ofendido) e outro entendimento não é de colher, sob pena de permitir o exercício do direito do ofendido, por mais um dia;

M) Tal entendimento, perfilhado no douto acórdão recorrido, contraria frontalmente o disposto no artigo 279.º, *alínea c)*, do CC, que é explícito e inequívoco quanto à regra da contagem de prazos que contém e que é no sentido de que «O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data», o qual naquela hipótese não teria então aplicação;

N) O acréscimo desse dia faz com que o prazo não termine no dia a que corresponde a ocorrência dos factos descritos na queixa-crime, o que contraria a disposição do artigo 115.º do CP, ao fixar, impreterivelmente, para o exercício do direito de queixa o prazo de seis meses.

Termos em que, deve a jurisprudência ser fixada no sentido de que o prazo para o exercício do direito de queixa termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do 6.º mês seguinte, ao mesmo dia em que ocorreram os factos e que deles teve conhecimento o denunciante.

Por sua vez, o Ministério Público conclui as alegações que apresentou, da seguinte forma:

«7.1 — Tal como o afirmam também, nesta parte sem qualquer divergência, os arestos antitéticos, há que dar por pacificamente adquirida a interpretação que aponta no sentido de que o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, normativamente previsto no artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal, é um prazo de caducidade, de natureza substantiva e em cuja contagem são convocáveis as regras enunciadas no artigo 279.º do Código Civil;

7.2 — Neste quadro, e estando assim em causa a necessidade de convocação para o direito penal de um comando normativo do direito civil, aconselham elementares regras de interpretação que se procure conhecer as soluções que, em sede de cômputo dos prazos, têm vindo a ser adotadas pela doutrina e pela jurisprudência desses ramos do direito.

7.3 — Sobre tal problemática, ensinam os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in *Código Civil Anotado*, vol. 1, 3.ª ed., Coimbra Editora, p. 256, anotando precisamente o preceito contido no mencionado artigo 279.º do Código Civil, que, citamos, ‘a doutrina da alínea c) *harmoniza-se com as regras das alíneas anteriores*. Assim, o prazo de uma semana que começou numa segunda-feira termina às 24 horas da segunda-feira seguinte, *não se contando, portanto, o dia do início do prazo*’.

7.4 — Decorre assim do citado ensinamento que, precisamente por via da aplicação conjugada daqueles dois segmentos normativos, a contagem de um prazo de, por exemplo, *uma semana* que comece numa segunda-feira, inicia-se apenas na terça-feira — assim se observando a regra contida naquela alínea b) — e tem o seu *términos às 24 horas da segunda-feira seguinte*. O que vale por dizer que, sendo o prazo de uma semana, que tem sete dias, na respetiva contagem há que incluir apenas os sete dias subsequentes ao dia inicial, *que não se conta*.

7.5 — No mesmo sentido, e com idêntica argumentação, aponta também Luís A. Carvalho Fernandes, na sua *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, 2.ª ed., Lisboa, 1996, p. 536, onde pode ler-se a este propósito que, citamos, ‘na contagem do tempo, se não atende, por exemplo, num prazo de cinco dias, àquele em que o prazo começa. Assim, se esse prazo começar no dia 10 de certo mês, ele acaba no dia 15, ou seja, contam-se os dias 11, 12, 13, 14 e 15’.

7.6 — Aliás, o que o legislador visou com o critério introduzido na alínea c) foi, precisamente, este de garantir que, perante um prazo de, por exemplo, uma semana, seja concedida efetivamente *uma semana completa*, o que não sucederia se na respetiva contagem se incluisse o *dies a quo*. Nesta hipótese, se o facto tivesse ocorrido às 23 horas de segunda-feira, a inclusão desse dia redundaria na efetiva compressão do prazo, que ficaria reduzido a, *apenas*, uma hora [na segunda-feira] e mais seis dias [de terça-feira a domingo].

7.7 — De resto, e que foi também esse o objetivo da norma di-lo precisamente o Professor Vaz Serra, em texto publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 100.º, 1967-1968, n.ºs 3334-3357, Coimbra Editora, 1968, p. 87, onde a propósito da questão de se não dever incluir, na contagem de qualquer prazo, nem o dia nem a hora inicial, ensinava que, citamos, ‘regressa-se, assim, ao princípio tradicional *dies a quo*

non computatur in termine, que não priva o titular do direito de um dia do prazo ou de parte dele’.

7.8 — E, como também ensinam Pires de Lima e Antunes Varela, in *Ob. e pp. cit.*, ‘o mesmo acontece com o prazo de meses ou anos’, chamando a atenção para o facto de ‘já na anotação ao artigo 122.º se diz que a menoridade *só termina às 24 horas do dia correspondente ao do nascimento*. Igualmente só se adquire capacidade para fazer testamento ou para casar, às 24 horas do dia correspondente ao do nascimento do ano respetivo’. Ou seja, um indivíduo que tenha nascido no dia 1 de janeiro de 2000, só atingirá a maioridade às 24 horas do dia 1 de janeiro de 2018.

7.9 — Pode concluir-se portanto, de acordo com os ensinamentos da doutrina ‘civilista’, *aliás sem quaisquer clivagens*, que na contagem dos prazos não entra, no respetivo cômputo, o dia do seu início (*dies a quo*). No entanto, ao dia do termo final (*dies ad quem*) faz-se corresponder, sempre, o dia da ocorrência do facto [até às 24 horas].

7.10 — Em consonância com a doutrina, e no que tange assim à matéria relativa à fixação do dia do termo final da contagem dos prazos, também a jurisprudência, quer do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Administrativo (STA), quer do próprio Tribunal Constitucional (TC), têm vindo a conferir, sem divergências, idêntica dimensão normativa ao citado preceito do Código Civil, apontando todos no sentido de, nesta sede do cômputo do termo do prazo, a definição do *dies ad quem*, por via do critério enunciado na alínea c), ter subjacente a ideia de que, como diziam Pires de Lima e Antunes Varela, ‘a doutrina da alínea c) harmoniza-se com as regras das alíneas anteriores’.

7.11 — Nessa linha apontou i) o STJ, *por exemplo no Acórdão de 7 de julho de 2010, proferido no n.º 99/10.1YFLSB*, ao dizer que, citamos, ‘o prazo para a interposição de recurso é 30 dias. [...] Como decorre dos autos, o recorrente foi notificado da deliberação impugnada através de carta registada expedida para o seu mandatário em 8 de abril de 2010, pelo que a notificação se considera feita a 12 de abril do mesmo mês (segunda-feira). [...] Sendo assim, o prazo para a interposição do recurso terminou no dia 12 de maio de 2010 (quarta-feira)’; ii) o STA, *por exemplo no Acórdão de 28 de maio de 1992, do Pleno da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo*, ao dizer que, citamos, ‘[...] É certo que nada exclui, no caso da alínea c), a aplicação da regra da alínea b), mas certo é também que não é o intérprete que tem de fazer essa aplicação, uma vez que é o próprio preceito legal que dela parte ao dispor nos termos em que o faz, levando assim o intérprete a essa exclusão. [...] Com efeito, a regra de contagem do prazo estabelecida na alínea c) assegura ao interessado o prazo que a lei lhe concede já com desprezo do dia em que ocorreu o evento a partir do qual esse prazo começou a correr. [...] A regra da alínea b) do artigo 279.º do Código Civil está contida na sua alínea c), não havendo, por isso, que aplicar autónoma e conjuntamente nos casos em que esta funcione, visto que, então, aquela funcionaria duas vezes, sem qualquer justificação’; e por fim iii) o próprio TC, *no Acórdão n.º 404/2000, de 27 de setembro*, ao dizer que, voltamos a citar, ‘segundo o recorrente haveria que contar o prazo de 2 meses de acordo com a alínea c) do artigo 279.º do CC e, depois, como a alínea b) se aplica na contagem

de qualquer prazo haveria que adicionar mais um dia, uma vez que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorrer o evento. [...]. Porém, um tal entendimento não colhe qualquer apoio na doutrina civilista ou na jurisprudência [...] verifica-se assim que a regra de cálculo do prazo fixado em semanas, meses ou anos, estabelecida na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, tem ínsita a que se estabelece na alínea *b*) do mesmo preceito, não havendo, por isso, que fazer preceder o seu funcionamento da prévia aplicação desta alínea *b*) [...].

7.12 — Neste quadro e dimensão normativa, não pode deixar de concluir-se que, também na contagem do prazo, de seis meses, para o exercício do direito de queixa, o seu termo final, o *dies ad quem*, verifica-se às 24 horas do dia que, no 6.º mês subsequente, corresponda *ao próprio dia* em que o respetivo titular tiver tido conhecimento do facto e do seu autor, que *não no dia seguinte àquele*.»

Propõe-se, pois, que o Conflito de Jurisprudência existente entre os Acórdãos da Relação do Porto, de 11 de maio de 2011, proferido pela 4.ª Secção no Processo n.º 148/07.0TAMBR.P1, e da Relação de Lisboa, de 22 de janeiro de 2003, proferido pela 3.ª Secção no âmbito do Processo n.º 9049/02, seja resolvido nos seguintes termos:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 115.º n.º 1 do Código Penal, o termo do prazo para o exercício do direito de queixa ocorre, de acordo com o critério enunciado na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, dentro do 6.º mês subsequente, às 24 horas do dia que corresponda àquele em que o respetivo titular tomou conhecimento dos factos e do seu autor».

Também o Assistente apresentou alegações, concluindo:

1 — A queixa-crime apresentada pelo assistente tem aposta na folha de rosto um carimbo do Tribunal de Moimenta da Beira onde pode ler-se a data de 23 de agosto de 2007.

2 — Resulta suficientemente dos autos que os factos que constituem o objeto do processo ocorreram no dia 22 de fevereiro de 2007, tendo o assistente deles tido conhecimento nesse mesmo dia.

3 — A queixa-crime é uma figura complexa, híbrida (simultaneamente material e adjetiva), que encerra um direito subjetivo, sendo, concomitantemente, uma condição objetiva de procedibilidade, já que a queixa é condição para o desencadeamento do procedimento criminal.

4 — É entre nós consensual que o prazo a que se refere o artigo 115.º do Código Penal tem natureza substantiva, sendo um prazo de caducidade ao qual se aplicam, para efeitos de contagem, as regras do artigo 279.º do Código Civil.

5 — Entendeu a douta decisão de não pronúncia, no caso *sub judice*, que as dúvidas quanto ao cômputo do prazo para o exercício do direito de queixa deviam ser sanadas por recurso ao disposto na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil.

6 — Sendo acertado esse raciocínio, ele é incompleto, salvo o devido respeito.

7 — Para resolver o problema de saber quando deve considerar-se verificado o evento que determina o início da contagem do prazo (se deve ou não ser considerado o dia do próprio evento) deve aplicar-se o disposto na alínea *b*) do artigo 279.º do Código Civil: na contagem do prazo,

não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa correr.

8 — Nada na lei, nem qualquer razão material, determina que aos prazos fixados em meses no deva aplicar-se a regra da alínea *b*) do artigo 279.º do Código Civil, consequentemente não se considerando o dia em que em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

9 — Assim, no caso concreto aplicando em conjugação a alínea *b*) com a alínea *c*) do preceito em causa, tudo se passa como se o 1.º dia do prazo fosse o dia 23 de fevereiro de 2007, pelo que o assistente podia exercer o direito de queixa até às 24 horas do dia 23 de agosto de 2007.

10 — Tudo conflui, portanto, no caso vertente, para a tempestividade do exercício pelo assistente do direito de queixa.

Assim, deve a jurisprudência ser uniformizada em conformidade com o douto Acórdão *a quo*, nos seguintes termos:

«A alínea *b*) do artigo 279.º do Código Civil é aplicável ao cômputo do prazo para o exercício do direito de queixa, previsto no artigo 115.º do Código de Processo Penal, pelo que, nessa contagem, não se considera o dia em que ocorre o evento a partir do qual aquele prazo de seis meses começa a correr.»

Em consequência, e ao abrigo do disposto no artigo 445.º, n.º 1, do CPP, deve o douto Acórdão recorrido ser confirmado, sendo revogada a douta decisão instrutória e substituída por outra que reconheça, no caso vertente, a tempestividade do exercício do direito de queixa e pronuncie as arguidas pela prática do crime por que vêm acusadas.

Justiça.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Sobre a oposição de julgados

Uma vez que a decisão havida na secção criminal, sobre a questão preliminar da verificação da oposição de julgados não vinculou o pleno das secções criminais, há que apreciar essa questão.

Apreciando:

Consta do acórdão recorrido proferido pela 4.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, nos autos de Recurso Penal, registados sob o n.º 148/07.0TAMBR.P1, vindos de Moimenta da Beira — Tribunal Judicial, Secção Única Instrução, n.º 148/07.0TAMBR em que são: Recorrente: Lucinda de Jesus Grandão Tomé de Almeida Pinto, Recorrido: Ministério Público e outro(s):

«III — *Fundamentação*:

III — 1 — Como é por todos consabido, são as conclusões, resumo das razões do pedido, extraídas pelo recorrente, a partir da sua motivação, que define e delimita o objeto do recurso, artigo 412.º/1 C. P. Penal.

No caso presente, de harmonia com as conclusões apresentadas, suscita-se para apreciação, tão só, a questão de saber se à data da apresentação da queixa tinha ou não, já, decorrido o prazo previsto no artigo 115.º/1 C. Penal, i. e., importa apreciar a questão da caducidade ou não do direito de queixa.

[...]

Revertendo ao caso concreto.

Os factos ocorreram a 22 de fevereiro e deles teve o recorrente conhecimento bem como dos seus autores

na mesma data e o prazo de seis meses iniciou a sua contagem no dia seguinte 23 de fevereiro.

Por outro lado, consta dos autos na face do requerimento em que o recorrente apresentou a queixa, como data de entrada no Tribunal, o dia 23 de agosto seguinte ⁽¹⁾.

Donde parece óbvia a conclusão que, sendo este o último dia do prazo de seis meses, foi apresentada atempadamente, antes de expirado o prazo, não se podendo, por isso, considerar que haja caducado o direito do recorrente ⁽²⁾.

Assim e, em resumo, a queixa foi apresentada no último dia do prazo dos seis meses.

[...]

IV — *Dispositivo*. — Atento todo o exposto, acordam-se em conceder provimento ao recurso interposto pelo assistente José Mário de Almeida Cardoso, revogando-se a decisão recorrida, que deve ser substituída por uma outra que, desde logo, tenha por improcedente a exceção da caducidade do direito de queixa.

Sem tributação.»

Por sua vez, consta do acórdão fundamento, com data de 22 de janeiro de 2003, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do Recurso Penal n.º 9049/02, referente ao processo de inquérito NUJPC 2513/102.OTDLSB entretanto distribuído ao 5.º-A TIC de Lisboa:

«[...]

L) Como flui do acima relatado, há que, desde logo, decidir sobre a questão da (in)tempestividade da queixa crime, como questão fulcral no presente caso, tanto mais que, como se vê, se concluirmos que o direito de queixa já se encontrava extinto, aquando da apresentação da queixa, (de fls. 2 e segs. dos autos), todas as demais questões postas soçobram.

[...]

Em suma, serve tudo isto para constatar que o que está verdadeiramente em causa, aqui, é somente saber se tal direito foi (ou não) exercido tempestivamente, ou seja, dentro do aludido prazo de 6 (seis) meses, do citado artigo 115.º, n.º 1, do C. Penal revisto.

[...]

No presente caso (prazo para o exercício do direito de queixa, do artigo 115.º, n.º 1, do CP), estamos evidentemente perante um prazo substantivo e de caducidade, ao qual se aplicam, somente, as regras de contagem do artigo 279.º do CC.

[...]

7 — Resta, assim, aplicar as regras do citado artigo 279.º do Código Civil ao presente caso, para se concluir que, manifestamente, o recorrente não tem razão.

Na verdade, não restam dúvidas que tendo os factos denunciados e conhecidos pelo denunciante, ocorrido em 23 de agosto de 2001 — dia que, obviamente, não é contado [cf. alínea b) desse artigo 279.º] — tal prazo de seis meses terminou às 24 horas do dia 23 de fevereiro de 2002 (sábado), cf. alínea c) desse artigo. É, assim, manifesto o erro em que incorre o recorrente ao dizer que o prazo só terminou no dia 24 de fevereiro de 2002.

Dito isto, também é evidente que não pode proceder, aqui e agora, a pretendida aplicação do regime da alínea e) desse artigo 279.º do CC, pela singela razão de

que não se está perante tal hipótese, o aludido dia 23 de fevereiro de 2002 era sábado, e não domingo.

E, assim, evidente que o direito de queixa em causa devia ter sido exercido pelo denunciante até ao dia 23 de fevereiro de 2002, pelas 24 horas.

[...]

IV — *Decisão*. — Nos termos expostos, acordam em rejeitar o recurso. [...]

Ambos os acórdãos tiveram por objeto idêntica situação de facto na apreciação da questão da caducidade do direito de queixa na contagem do respetivo prazo.

É, nessa contagem de prazo, tiveram por base a mesma legislação — aplicação do artigo 279.º do Código Civil.

Porém, perfilharam soluções opostas na forma de determinação do termo do prazo de exercício do direito de queixa.

Como salientou a recorrente no requerimento do recurso:

«Se por um lado, o *douto Acórdão recorrido* decidiu que o prazo a que alude o n.º 1 do artigo 115.º do CP tem o seu término às 24 horas do dia que corresponde dentro do 6.º mês seguinte ao dia seguinte à ocorrência e conhecimento de tais factos, ou seja, decidiu que o último dia do 6.º mês seguinte para apresentar a queixa corresponde ao dia seguinte ao da ocorrência e conhecimento dos factos.

Por outro lado, vem o *douto Acórdão fundamento* decidir que, de harmonia com as mesmas regras de contagem dos prazos, o prazo para o exercício do direito de queixa termina às 24 horas do dia que corresponde dentro do 6.º mês seguinte ao mesmo dia em que ocorreram os factos e que deles teve conhecimento o denunciante.»

Em consequência, a idêntica questão de facto gerou consequências jurídicas diferentes, vindo o acórdão recorrido a conceder provimento ao recurso, por considerar que a queixa foi «apresentada atempadamente, antes de expirado o prazo, não se podendo, por isso, considerar que haja caducado o direito do recorrente», enquanto que o acórdão fundamento por considerar que o exercício do direito de queixa foi apresentado já depois do prazo decidiu rejeitar o recurso.

Ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — asentaram pois, em soluções de direito opostas no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica.

É, pois, de confirmar a oposição de julgados.

Objeto do presente recurso de fixação de jurisprudência

Determinação do termo final — o *dies ad quem* — do prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do artigo 115.º n.º 1 do Código Penal.

Para equacionar cabalmente a questão, importa, antes de mais, fazer uma sucinta análise sobre o instituto da queixa, na atual dogmática.

I — A queixa

1 — A exigência legal da queixa

Qualquer facto punível para que seja efetivamente punido exige além de pressupostos matérias de preenchimento da ilicitude, (pressupostos substantivos), também a verificação de pressupostos processuais de procedimento

(pressupostos adjetivos), sendo estes segundo v. Bülow «pressuposto não da existência de um processo, mas da admissibilidade de um processo existente»⁽³⁾.

O princípio da oficialidade do Ministério Público condiciona a sua legitimidade de atuação à apresentação prévia de queixa nos denominados crimes semipúblicos e nos crimes particulares.

Queixa, como ensina Figueiredo Dias «é o requerimento, feito segundo a forma e no prazo prescritos, através do qual o titular do respetivo direito (em regra o ofendido), exprime a sua vontade de que se verifique procedimento penal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionada»⁽⁴⁾.

A *queixa*, assim, difere da *denúncia*, simples *comunicação* em regra ao alcance de qualquer pessoa (sem embargo de poder ser *obrigatória* para certas entidades ou categorias), livre de exigências de *forma* ou de *prazo*, e na posição de *meio* de habilitar a entidade competente com a chamada «notícia do crime». Surge, de resto, em casos especiais, sob a forma de *participação* (cf. artigos 188.º, n.º 1, 198.º, 319.º, n.º 2, 324.º e 383.º, n.º 2)⁽⁵⁾.

Paulo Pinto De Albuquerque considera:

«A queixa pode ser infundada, manifestamente infundada, insuficiente ou errada. A *queixa infundada* é aquela que imputa factos criminosos concretos a uma ou mais pessoas determinadas, mas que se verifica não serem os responsáveis pelos ditos factos. Esta falta de fundamento factual da queixa implica o arquivamento dos autos, salvo se o queixoso ainda estiver em tempo de deduzir nova queixa contra os responsáveis. O prazo conta-se desde o tempo em que o queixoso conheceu a identidade dos responsáveis. A *queixa manifestamente infundada* é aquela que não imputa sequer factos com relevância criminal. Esta queixa implica o arquivamento definitivo do inquérito. A *queixa insuficiente* é aquela que imputa factos criminosos a uma ou mais pessoas desconhecidas, que deve ser completada com a identidade dos respetivos responsáveis. O prazo máximo para o queixoso proceder à sanção da insuficiência da queixa é de seis meses contados do dia em que conheceu a identidade dos presumíveis responsáveis (também, Sá Pereira e Alexandre Lafayette, 2008, 306, anotação 5.ª ao artigo 114.º). A *queixa errada* é aquela que imputa factos criminosos concretos a uma ou mais pessoas determinadas, mas os factos são qualificados juridicamente de modo errado. Este erro jurídico é irrelevante e a queixa vale para os ulteriores termos do processo.»⁽⁶⁾

Como referiu pormenorizadamente, o *Acórdão do Pleno das secções criminais deste Supremo Tribunal n.º 1/2011*, cujo extrato vale a pena transcrever pela análise que efetuou⁽⁷⁾:

«IV — 1 — O princípio da oficialidade do processo, segundo o qual, a promoção processual dos crimes é tarefa estadual, a realizar oficiosamente e, portanto, em completa independência da vontade e da atuação dos particulares, concretiza-se, no nosso ordenamento processual penal — logo por imperativo constitucional (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição) —, na atribuição ao Ministério Público da iniciativa e da prossecução processuais.

O processo penal inicia-se com a aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público [artigo 241.º do Código de Processo Penal (6)]⁽⁸⁾.

Aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público que pode surgir por várias vias: conhecimento próprio, auto de notícia do órgão de polícia criminal ou outra entidade policial (artigo 243.º), denúncia, quer obrigatória (artigo 242.º), quer facultativa (artigo 244.º).

A notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito, ressalvadas as exceções previstas (artigo 262.º, n.º 2).

2 — O princípio da oficialidade da promoção processual sofre as limitações e exceções decorrentes da existência dos crimes semipúblicos e dos crimes particulares.

Proclamando o artigo 48.º a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal, logo aí se ressalvam as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º, as quais conformam, justamente, as exceções a que o n.º 2 do artigo 262.º se refere.

Nos crimes semipúblicos o Ministério Público só pode iniciar a investigação após a apresentação de queixa.

‘Artigo 49.º

Legitimidade em procedimento dependente de queixa

1 — Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

Nos crimes particulares, a legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo está dependente de queixa e da constituição de assistente por parte do titular do direito e o Ministério Público só pode deduzir acusação depois de o assistente ter deduzido acusação particular.

‘Artigo 50.º

Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular

1 — Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.

Nos crimes semipúblicos e particulares a promoção do procedimento pelo Ministério Público está condicionada pela queixa das pessoas para tal legitimadas; sem a queixa o Ministério Público carece de legitimidade para promover o processo, instaurando o inquérito.

Nos crimes particulares há, ainda, a necessidade de constituição de assistente para que o procedimento seja instaurado com a abertura de inquérito.

A queixa (nos crimes semipúblicos), a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular (nos crimes particulares) são pressupostos da admissibilidade do processo, neste sentido, pressupostos processuais⁽⁹⁾ que constituem limitações (nos crimes semipúblicos, em que a denúncia não substitui a acusação, mas tem necessariamente de a preceder) e mesmo autênticas exceções (nos crimes particulares) ao princípio da promoção oficiosa do processo penal⁽⁸⁾⁽¹⁰⁾.

3 — Assinala-se, tradicionalmente, uma tripla função da queixa e da acusação particular (9) ⁽¹¹⁾.

Por um lado, pode o significado criminal relativamente pequeno do crime (bagatelas penais e pequena criminalidade) tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respetivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e vontade do titular do direito de queixa, ou mesmo, que o procedimento só possa prosseguir, após o inquérito, se tiver lugar a acusação particular. O que sucederá com frequência nas hipóteses em que aquele pequeno significado se liga a uma alta medida de disponibilidade do bem jurídico respetivo.

Por outro lado, a existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguido sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais estabelecidas entre ele e os outros participantes processuais.

Por último, a exigência de queixa ou (e) de acusação particular pode servir a função de específica proteção da vítima do crime, nomeadamente no caso dos crimes que afetam de maneira profunda a esfera da intimidade daquela. Reconhece-se que a vítima deve poder decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal da revelação processual da sua intimidade (quando o processo possa significar uma afronta ainda maior para a intimidade do ofendido do que o próprio crime), sob pena de, de outra forma, poderem frustrar-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretendiam alcançar com a criminalização.

[...]

5 — A punição de um crime de natureza semipública e (ou) de natureza particular não depende, portanto, apenas do preenchimento de exigências substantivas reclamando, ainda, a verificação de condições do procedimento, verdadeiros pressupostos da admissibilidade do exercício da ação penal.

5.1 — Os crimes dependentes de acusação particular são também crimes dependentes de queixa.

O regime da queixa é o mesmo quer se trate de um crime semipúblico ou de um crime particular.

O direito de queixa importa, desde logo, um «custo» (representado pelo condicionamento, por particulares, do exercício da ação penal) relativamente ao conceito do processo penal como referente a interesses públicos, os quais devem ser obrigatoriamente representados pelo Ministério Público no exercício da ação penal. Mas, como se assinala (15), a alternativa ao não reconhecimento do direito de queixa só poderia ser um Ministério Público submetido, em alguns âmbitos, a um princípio de oportunidade, no sentido próprio do termo, ou seja, de o Ministério Público, sem necessidade de motivação (incluindo pois razões de mera eficácia) não exercer a ação penal.

Os fundamentos para esta concessão são encontrados tanto por via da natureza material dos crimes que se sujeitam à investigação criminal como por via do significado processual dos motivos que condicionam a respetiva investigação.

5.2 — A queixa (designada, ainda, denúncia, ao nível do processo penal) é um pressuposto processual (pressuposto positivo da punição), ‘cujo conteúdo contende com o próprio direito substantivo, na medida em que a

sua teleologia e as intenções político-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com condições de efetivação da punição, que nesta mesma encontram o seu fundamento e a sua razão de ser’ (16) ⁽¹²⁾.

Por isso, o regime da queixa, é, no essencial, regulado no Código Penal. Aí se contendo as normas que dispõem sobre: os titulares do direito de queixa (artigo 113.º), a extensão dos efeitos da queixa (artigo 114.º), a extinção do direito de queixa (artigo 115.º), a renúncia e desistência da queixa (artigo 116.º).

Já no que se refere à forma da queixa, o Código Penal é omissivo, devendo entender-se que ela pode ser feita por toda e qualquer forma que dê a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal por certo facto.

O que só é reforçado pelo disposto no n.º 1 do artigo 49.º ao acentuar que, quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

Podendo a queixa ser apresentada pelo titular do direito respetivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais (n.º 3 do artigo 49.º).

A queixa é sempre feita ao Ministério Público, na medida em que, ainda que não apresentada diretamente ao Ministério Público, “considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele” (n.º 2 do artigo 49.º).

Daí que a lei imponha a transmissão da notícia do crime ao Ministério Público, relevando, neste ponto, as normas dos artigos 245.º, 243.º, n.º 3, e 248.º, n.º 1.

‘Artigo 245.º

Denúncia a entidade incompetente para o procedimento

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

Artigo 243.º

Auto de notícia

3 — O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, e vale como denúncia.

Artigo 248.º

Comunicação da notícia do crime

1 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

O segmento ‘que não pode exceder 10 dias’ foi acrescentado às normas transcritas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Para densificar o conceito ‘no mais curto prazo’ que constava, sem mais, dos mesmos preceitos do Código

desde a versão primitiva, o legislador usou a bitola dos 10 dias.

6 — Em procedimento criminal dependente de acusação particular, a legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal está condicionada, como vimos, pela queixa e pela constituição de assistente (e dedução de acusação particular) das pessoas de cuja acusação particular depende o procedimento (artigo 50.º).

[...]

O legislador não estabeleceu no Código Processo Penal — lei geral — a figura da renovação do direito de queixa. Aliás, da desistência de queixa resulta precisamente o contrário. A desistência de queixa não pode ser condicional e o agente, depois de desistir, não pode vir ulteriormente requerer procedimento criminal pelos mesmos factos.

[...]

Além disso, quando o legislador quis consagrar a figura da renovação da queixa, fê-lo expressamente. É disso exemplo a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que criou o regime de mediação penal. Neste diploma, em situações de mediação penal, caso o acordo conseguido não seja cumprido por parte do arguido, estabelece-se no seu artigo 5.º, n.º 4, que o ofendido pode ‘renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito’.

Para além dessa situação específica sabe -se também que a reabertura do inquérito está apenas prevista no Código de Processo Penal para situações como as mencionadas nos artigos 278.º e 279.º, que nada têm a ver com a questão controvertida.»

2 — A dogmática legal

O título IV do livro I do Código Penal apresenta a *institucionalização normativa* do direito de queixa, a saber:

«TÍTULO IV

Queixa e acusação particular

Artigo 113.º

Titulares do direito de queixa

1 — Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

2 — Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adotados e aos ascendentes e aos adotantes; e, na sua falta;

b) Aos irmãos e seus descendentes.

3 — Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas do número anterior pode apresentar queixa independentemente das restantes.

4 — Se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2, aplicando-se o disposto no número anterior.

5 — Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e:

a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou

b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas ao agente do crime.

6 — Se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos.

Artigo 114.º

Extensão dos efeitos da queixa

A apresentação da queixa contra um dos participantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes.

Artigo 115.º

Extinção do direito de queixa

1 — O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

2 — O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos.

3 — O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 — Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 116.º

Renúncia e desistência da queixa

1 — O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza.

2 — O queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância. A desistência impede que a queixa seja renovada.

3 — A desistência da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 — Depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo, nas condi-

ções previstas nos n.ºs 2 e 3, quando tiver sido exercido o direito de queixa nos termos do n.º 4 do artigo 113.º, ou tiver sido dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 113.º

Artigo 117.º

Acusação particular

O disposto nos artigos deste título é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender de acusação particular.»

3 — Quem pode apresentar queixa

A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respetivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais — artigo 49.º n.º 3 do CPP:

«O n.º 3 da versão originária não incluía a expressão por mandatário judicial, resultando o texto atual da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.

A alteração foi feita por proposta da CRev. CPP, que discutiu este dispositivo na 3.ª sessão, em 14 de fevereiro de 1996, e destinou-se a esclarecer que a exigência de que o mandatário esteja munido de poderes especiais para que possa apresentar a queixa se não aplica ao mandatário judicial.

O n.º 3 da versão originária, fora implicitamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro.»⁽¹³⁾

Na verdade, o Acórdão n.º 2/92, o Plenário das secções criminais do STJ, de 13 de maio de 1992 tinha vindo definir que os poderes especiais a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º do CPP são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de atos⁽¹⁴⁾.

Porém o Acórdão n.º 4/94, do Plenário das secções criminais do STJ, de 27 de setembro de 1994, veio clarificar que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro, caducou a jurisprudência fixada pelo acórdão obrigatório n.º 2/92, de 13 de maio de 1992, por aquele diploma ter revogado implicitamente o n.º 3 do artigo 49.º do CPP, motivo por que não existe qualquer necessidade de ratificação de queixa apresentada por mandatário judicial munido de simples procuração forense, dentro do prazo fixado pelo n.º 1 do artigo 112.º do CP⁽¹⁵⁾.

Por sua vez, o Acórdão n.º 1/97, do Plenário das secções criminais do STJ, veio fixar que apresentada queixa por crime semipúblico, por mandatário sem poderes especiais, o Ministério Público tem legitimidade para exercer a ação penal se a queixa for ratificada pelo titular do direito respetivo, mesmo que após o prazo previsto no artigo 112.º, n.º 1, do Código Penal de 1982⁽¹⁶⁾.

II — O prazo da queixa

1 — Considerações prévias genéricas sobre o prazo

O exercício do direito de queixa para ser tempestivo obedece a um prazo de apresentação, há um prazo legal para exercer o direito de queixa, sob pena de não ser tempestiva essa apresentação e, por conseguinte, não desencadear o andamento processual penal.

Os prazos distinguem-se pela sua classificação, natureza, ou características.

Em termos processuais, referiu o supra citado *Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/11*, a propósito de prazo:

«9.1 — Podemos definir prazo como o período de tempo a que a lei sujeita a prática válida de um determinado ato em juízo.

Os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos atos, sob um ponto de vista temporal, garantindo a celeridade da decisão dos processos, a certeza e estabilidade das situações jurídicas, o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos e a salvaguarda de direitos fundamentais (36)⁽¹⁷⁾.

Por isso se pode afirmar que os prazos funcionam no processo como garantia de direito público, na medida em que servem a celeridade da decisão dos litígios e o interesse particular, assegurando às partes o tempo necessário para a afirmação e defesa dos seus direitos (37)⁽¹⁸⁾.

9.2 — Os prazos podem classificar-se de dilatatórios, perentórios e meramente ordenadores.

Os prazos dilatatórios diferem para certo momento a possibilidade de realização de qualquer ato ou o início ou continuação da contagem dum outro prazo, enquanto o decurso do prazo perentório faz extinguir o direito a praticar o ato, salvo o caso de justo impedimento. Trata-se de uma classificação fundada no sentido de limitação temporal que os prazos encerram. Assim, os dilatatórios, também chamados iniciais ou suspensivos, marcam o momento a partir do qual o ato processual pode ser praticado, enquanto os prazos perentórios, igualmente conhecidos como finais, extintivos ou resolutivos, estabelecem o momento até ao qual o ato pode ser praticado.

Os prazos meramente ordenadores estabelecem também um limite para a prática do ato, mas nem por isso os atos praticados após esse limite perdem validade.

Todos os atos processuais estão sujeitos a prazos, que se revestem da maior importância prática sobretudo quanto aos atos das partes. Quanto aos do tribunal e da secretaria, o prazo não tem como consequência a preclusão, e daí a sua menor relevância (38)⁽¹⁹⁾.

Como refere Germano Marques da Silva (39), em regra, os prazos estabelecidos por lei para a prática de atos pelo arguido, assistente e partes civis e bem assim pelo Ministério Público, na fase de julgamento, são perentórios, enquanto que a generalidade dos prazos processuais do tribunal, do Ministério Público, na fase de inquérito, e da secretaria são prazos meramente ordenadores⁽²⁰⁾.

9.3 — Objeto das leis sobre prazos é fixar os lapsos de tempo a partir dos quais o ato deve ser praticado (prazos dilatatórios ou suspensivos) ou dentro dos quais o ato pode ser praticado (prazos perentórios, resolutivos ou preclusivos) (40).»⁽²¹⁾

Posteriormente, o *Acórdão n.º 3/2011, do Plenário das secções criminais deste Supremo*, pronunciando-se sobre a definição da natureza do prazo, explicitou⁽²²⁾:

«A definição da natureza do prazo é dada pelo artigo 145.º do Código de Processo Civil: (nesta parte aplicável *ex vi* do artigo 4.º do CPP):

1 — O prazo é dilatatório ou perentório.

2 — O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de um outro prazo,

3 — O decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o ato.

Como refere Artur Anselmo de Castro (20), ‘Os prazos funcionam no processo como garantia do interesse público, na medida em que servem a celeridade da decisão dos litígios, e do interesse particular, assegurando às partes [aos sujeitos processuais] o tempo necessário para a afirmação e defesa dos seus direitos. Garantem, além disso, a coordenação dos diversos atos, sob um ponto de vista temporal’, evitando assim, na colorida expressão de Redenti ‘sobreposições, inversões, acavalamento de atos’, garantindo ‘a possibilidade de defesa e lealdade da contradição’ e evitando ‘que o processo se prolongue ao infinito’ (23).

Enquanto o prazo dilatatório, também conhecido por inicial ou suspensivo, define o momento a partir do qual o ato processual pode ser praticado ou ter início a sua execução, em que ‘o ato não pode, portanto, ser realizado antes do termo do prazo, tendendo este a interpor um certo espaço de tempo entre um ato processual e outros que possam seguir-se (*terminus post quem* ou *ne ante quem*)’; o prazo perentório, também conhecido por final, extintivo ou resolutivo, estabelece o momento até quando o ato pode ser praticado, em que o prazo se assume como ‘o período de tempo dentro do qual pode ser levado a efeito (*terminus intra quem*).’

A fixação (legal ou judicial) de prazos perentórios, funciona como instrumento de que a lei se serve em ordem a levar as partes a exercer os poderes-ônus de que são titulares segundo um determinado ritmo. De facto, tais prazos, na medida em que o seu transcurso implica a impossibilidade de praticar o ato, exercem uma acentuada pressão psicológica sobre o sujeito, titular do poder-ônus, uma vez que este, para evitar a caducidade de tal poder, terá de adotar um determinado comportamento processual e, consequentemente, praticar o ato dentro dos limites de tempo que lhe são assinalados — (*idem, ibidem*, p. 50).

Em tal teleologia radica, aliás, o supra aludido princípio da preclusão que se vai traduzir na regra do *non bis in idem*, na impossibilidade legal de repetição da mesma questão no mesmo processo, ou como refere o brocardo latino *bis de eadem re ne sit actio*.»

2 — A natureza do prazo da queixa

O prazo de exercício do direito de queixa, é de *seis meses* como decorre imediatamente do n.º 1 do artigo 115.º do CPP, pois que o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses *a contar da data* em que o titular tiver tido conhecimento do *facto* e dos seus *autores*, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

Sobre a natureza do prazo para o exercício do direito de queixa, vem entendendo a doutrina, bem como a jurisprudência, que tem *natureza substantiva*, sendo um *prazo de caducidade*.

Com efeito, não constitui prazo de natureza judicial uma vez que ainda não se iniciou a instância processual que da queixa depende, sendo esta como pressuposto positivo de punição, *condição de procedibilidade*, e por isso, o exer-

cício do direito de queixa, um ato *extrajudicial e extraprocessual*, na dependência da vontade do titular legítimo.

O exercício do direito de queixa não é, pois, um ato processual.

Sendo de *natureza substantiva*, e, portanto *não processual*, não são as normas do Código de Processo Civil, porventura a coberto do disposto no artigo 4.º do CPP, que se aplicam à sua contagem, uma vez que as normas processuais civis apenas se aplicam à contagem dos *atos processuais*, como resulta do disposto no artigo 104.º do CPP, ao determinar que: «Aplicam-se à contagem de atos processuais as disposições da lei do processo civil.»

Neste sentido, e com referência ao disposto no artigo 115.º, n.º 1, do CPP, se pode afirmar, como refere Figueiredo Dias «que se trata ali de um *prazo de caducidade*. O período de tempo decisivo para contagem deste prazo é pois aquele que medeia entre a tomada de conhecimento e a deposição da queixa, não entre a prática do facto e a tomada de conhecimento: este relevará só, nos termos gerais, para efeitos de prescrição do procedimento criminal.

O conhecimento relevante refere-se, por seu lado, não só à *realização típica* (‘ao facto’), mas também à *pessoa do agente*, seja ele autor ou participante a qualquer título (o que a lei chama impropriamente ‘autores’). O requisito do conhecimento do agente estará dado logo que seja possível ao ofendido individualizar a pessoa *presumivelmente culpada*, sem que se torne necessária uma indicação completa dos dados identificadores.» (24)

Também o diploma criminal substantivo — o Código Penal — não define o critério ou forma de como deve efetuar-se a contagem do referido prazo, nomeadamente a determinação do seu termo (25).

O prazo como *limite* do exercício do direito de queixa — distinto do prazo de prescrição do procedimento criminal -, é absolutamente essencial, como pressuposto positivo de punição, nos crimes semipúblicos e particulares, para dar início ao procedimento criminal.

Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette assinalam:

«Não se justificaria que o titular do direito de queixa pudesse exercê-lo a todo o tempo, v. g. por ódio ou vingança. Conhecidos, na verdade, o *facto* e os seus *autores* [a lei não fala agora — incorretamente, como acentua Figueiredo Dias (*ibidem*, p. 674) — em *participantes*: cf. artigos 114.º e 116.º, n.º 2, preenchidos se encontram, em princípio, os *pressupostos* sem os quais se não desencadeia o *termo inicial da caducidade*, a todos os títulos se impondo, então que a *queixa* seja deduzida em certo *prazo*. Este *terá de ser* contado, pois, a partir da data em que o *titular* passou a dispor de tal *conhecimento*. (n.º 1). Há, todavia, casos especiais e é assim que o *prazo de caducidade* se conta a *partir da morte do ofendido* (n.º 2 do artigo 113.º), *do início da sua incapacidade* (n.º 4 do mesmo artigo 113.º) ou *da data em que o ofendido perfizer 18 anos* (n.º 2) se o *efeito extintivo*, nas duas primeiras hipóteses, não houver operado antes dos *factos* a que as mesmas se reportam. E, quanto às *pessoas coletivas* (em sentido lato), a contar do conhecimento do órgão competente para o exercício do *direito de queixa* (*ibidem*), nos termos do n.º 1.» (26)

Em relação ao crime continuado:

«A solução mais correta parece ser, porém, a de o fazer correr *relativamente a cada um dos atos parciais*

em que aquele crime se desdobra, não podendo o procedimento ter lugar relativamente aos atos parciais de que não tenha havido queixa tempestiva.

Por isso se compreenderá igualmente que o direito de queixa possa ser exercido ainda *durante a execução do facto*, se bem que não antes de esta ter tido início.»⁽²⁷⁾

A averiguação dos requisitos necessários ao exercício do direito de queixa tem de reportar-se ao *momento da sua apresentação*, como salienta Paulo Pinto de Albuquerque⁽²⁸⁾.

Como refere Maia Gonçalves:

«2 — Remodelou-se profundamente a caducidade do direito de queixa, relativamente ao CP de 1886.

Para além do encurtamento do prazo em que a queixa pode ser exercida, sucede que outros aspetos denotam dilatação desse prazo.

Por um lado, o prazo passa a contar-se a partir do momento em que o titular do direito de queixa teve conhecimento do facto e dos seus autores, e já não, como anteriormente, a partir da prática do crime. Por outro lado, como podem ser muitos os titulares do direito de queixa, no caso de algum destes só tarde vir a ter conhecimento do facto e dos seus autores, pode até suceder que a caducidade, em relação a ele, venha a ocorrer muito depois do momento em que se verificava no regime anterior.

Dada a relativa incerteza que este sistema comporta, desenhou-se na Comissão Revisora uma tendência, que não resultou, no sentido de ser concedido maior prazo e de este ser contado sempre a partir do momento da consumação do crime.

3 — O conhecimento do facto e dos seus autores, aqui referido, é manifestamente, um simples conhecimento naturalístico, e não judicial, pois estas disposições legais reportam-se a um momento em que não existe mesmo ainda ação penal pendente.»⁽²⁹⁾

III — A contagem do prazo na lei substantiva e o *dies ad quem*

1 — Problemática legislativa e doutrina crítica

Sendo de seis meses o prazo que a lei confere ao exercício do direito de queixa, importa saber quando termina esse prazo, como se identifica concretamente o seu limite final, ou seja, qual o seu término, enfim, como deve determinar-se o último dia do prazo de apresentação da queixa, de forma a garantir que a queixa foi apresentada no prazo legalmente concedido.

Como salienta a recorrente: «Trata-se, assim, de uma questão de relevante interesse, um vez que a determinação do concreto dia em que o exercício do direito de queixa se considera extinto, contende com a apreciação da tempestividade do exercício de tal direito.»

A aplicação da lei substantiva à contagem do prazo já vem de longe.

1 — Respiga-se do *Assento n.º 1/82, do Plenário das Secções Cíveis do STJ, de 14 de janeiro de 1982* (atinente a uma contradição de julgados em eleições para a Assembleia da República)⁽³⁰⁾:

«Não são apenas de agora, nem exclusivo do mundo fofense português, os inúmeros problemas que têm preocupado os juristas acerca do modo de contar os prazos.

Apesar da natural exiguidade de assentos tirados anualmente pelo Supremo Tribunal de Justiça, basta atentar que, entre nós, nos últimos 15 anos três deles debruçaram-se precisamente sobre esse tema: o Assento de 4 de novembro de 1966 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 161, p. 229), que mandou observar o artigo 562.º do Código Civil de Seabra no cômputo do prazo estabelecido no artigo 46.º, § 1.º, da Lei de 11 de abril de 1901; o Assento de 16 de março de 1971 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 205, p. 115), que prescreveu a transferência para o 1.º dia útil seguinte ao encerramento da secretaria judicial do termo do prazo para se pedir a anulação ou suspensão de deliberações sociais, e o Assento de 5 de dezembro de 1973 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, p. 37), segundo o qual a contagem do tempo de cumprimento da pena de prisão fixado em meses é feita nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

A profunda divisão que se cavou nos tribunais franceses a respeito de saber se aos prazos de caducidade seria aplicável o artigo 1033.º, alínea 3), do Código de Processo Civil (que prolonga para o 1.º dia útil qualquer prazo de processo que finde em dia feriado ou num sábado) levou Michel Vasseur (*Révue Trimestrielle de Droit Civil*, 49.º, n.º 4, p. 472) a reconhecer: 'La jurisprudence n'en saurait être incriminée. Le problème est d'ordre législatif.'

Para evitar mais dúvidas e disparidades de tratamento, os Códigos Cíveis alemão e suíço optaram pela via de firmar regras unitárias sobre o cômputo dos prazos mais ou menos completas (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 105, p. 244), nesta linha de orientação se havendo também inspirado os artigos 279.º e 296.º do nosso Código Civil.

Não obstante, aqui e além-fronteiras, as hesitações permanecem, constituindo o preço inevitável da diversificada legislação que a vida moderna obriga a publicar todos os dias.

[...]

Durante os trabalhos preparatórios do Código Civil foi, efetivamente, sentida a necessidade de firmar regras unitárias sobre a contagem dos prazos (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 50, p. 92, 105, p. 242, e 107, p. 249), havendo-se na oportunidade destacado que, no direito alemão, 'as regras dos §§ 187.º a 193.º valem, não só para o direito privado, mas também [...] para todas as esferas do direito, valem, como diz o § 186.º, para os prazos e termos contidos nas leis, resoluções judiciais e negócios jurídicos, em especial também para [...] o direito político' (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 50, p. 93).

Pires de Lima e Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, 2.ª ed., ano I, p. 250) também reconhecem que, mercê do artigo 296.º, as normas do artigo 279.º se aplicam 'tanto no campo do direito privado como no direito público', e outro não foi o entendimento do Assento de 5 de dezembro de 1973 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, p. 37) ao ordenar a aplicação da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil à contagem da pena de prisão fixada em meses — matéria que não ultrapassa a órbita do direito público.

Técnica defeituosa, sem dúvida, a de, em diploma de direito privado, se traçar o regime de outros ramos de direito; mas, de qualquer modo, orientação preferível à adotada na Itália, onde a disciplina do cômputo do tempo

estabelecida no Código Civil a respeito da prescrição é forçada a alargar-se a todos os casos em que o cômputo do tempo tenha relevância jurídica (Santoro-Passarelli, *Teoria Geral do Direito Civil*, tradução de Manuel de Alarcão, p. 87).»

2 — Com efeito já o *Acórdão* respeitante ao recurso n.º 33882 para o Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 1973 (referente à contagem do prazo de cumprimento de pena de prisão), tinha assinalado ⁽³¹⁾:

«O Código Civil de 1867, a propósito da prescrição, continha o preceito do artigo 560.º (norma a generalizar para o cômputo civil do tempo — cf. Prof. Manuel de Andrade, *Teoria Geral*, p. 442), e daí resultava que o ano se regulava pelo calendário gregoriano; o mês era sempre computado em 30 dias e os dias em vinte e quatro horas. Complementarmente, regulava o artigo 78.º do Código de Processo Civil de 1876, depois substituído pelo artigo 148.º do Código de Processo Civil de 1939, e, salvas algumas hesitações e divergências que os registos jurisprudenciais dão conta, da adoção de tais princípios tinha resultado um critério uniforme, atinente a determinar a contagem das penas de prisão e momento final desta.

O atual Código Civil chamou a si a completa estatução dos princípios genéricos do cômputo do tempo, por isso que pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de maio de 1967, foram suprimidos os n.ºs 1 e 3 do citado artigo 143.º do Código de Processo Civil e no artigo 296.º afirmou, a propósito da contagem dos prazos, que ‘as regras constantes do artigo 279.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade’.

Portanto, no pendor da orientação seguida, agora confirmada por esta regra generalizadora, terminada a vigência do Código Civil de 1867 e desaparecidas da lei processual civil as adjuvantes normas da contagem dos prazos, não podemos deixar de recorrer aos princípios do artigo 279.º para computar a prisão imposta por certo prazo.

Não há, como razão obstativa, a existência de qualquer disposição especial em contrário nem princípio que se extraia de uma impossível revivescência da norma do § 2.º do artigo 148.º do Código de Processo Civil de 1939, por força do § único do artigo 1.º do Código de Processo Penal ou de quaisquer outros preceitos, sendo ainda ininvocáveis os preceitos dos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 35042 e 22.º do Decreto n.º 35 007 (cf. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XVII, pp. 239 e segs.), por terem sido revogados pelos artigos 337.º e 308.º do Código de Processo Penal, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio.

Não há, pois, razões válidas para abandonar a tradicional orientação integradora da lacuna que o legislador, propositadamente ou não propositadamente, deixou por preencher, com socorro aos princípios da lei civil, e neste sentido se pronunciaram já os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 1969 e de 10 de março de 1971, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, nos n.ºs 192, p. 162, e 205, p. 147, respetivamente.»

3 — Vaz Serra — que analisou pormenorizadamente a questão da contagem dos prazos — considerava que o cômputo dos prazos de caducidade não estava especialmente regulado na lei. Discutia-se se lhe eram aplicáveis as regras sobre contagem dos prazos de prescrição (Código Civil, artigos 560.º e segs.) ou as regras sobre contagem dos prazos judiciais (Código de Processo Civil, artigos 144.º e segs.).

Segundo uma opinião, as regras aplicáveis eram as relativas à contagem dos prazos de prescrição, porque, sendo os prazos de caducidade prazos de direito substantivo, deviam aplicar-se ao seu cômputo, por analogia, as normas que regulavam o cômputo dos prazos prescricionais

Segundo outra, eram aplicáveis as normas que regulavam a contagem dos prazos judiciais

E parecia-lhe que as regras aplicáveis deviam ser as respeitantes ao cômputo dos prazos de prescrição. Os prazos de caducidade são de direito substantivo, não são prazos judiciais, e, portanto, as regras aplicáveis a esses prazos, por analogia, são as da prescrição ⁽³²⁾.

Referia que também, no direito italiano, se entendia que ao cômputo dos prazos de caducidade se aplicam as regras relativas aos prazos de prescrição (1208) ⁽³³⁾.

Esta solução seria facilitada se se estabelecessem regras gerais sobre cômputo de prazos, face aos efeitos legais que estão ligados ao decurso dos prazos, quer no direito privado, quer no direito público, além de que as partes ou o juiz e outras autoridades podem fixar prazos de cuja observância ou inobservância resultem vantagens ou prejuízos ⁽³⁴⁾.

Referia ainda em nota de rodapé ⁽³⁵⁾:

«Esta solução tem, no regime do artigo 562.º do Código Civil, o inconveniente (que não tem já no regime proposto para o cômputo dos prazos da prescrição) de se contar o *dies a quo*, mesmo que não seja completo (artigo 562.º), o que faz com que, fechando as secretarias judiciais às 17 horas e 30 minutos e, aos sábados, às 12 horas e 30 minutos (Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de janeiro de 1960, artigo 8.º), conforme decidiu o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de fevereiro de 1960 (no citado *Boletim*, n.º 94, p. 218), não se observe esse mesmo artigo 562.º, segundo o qual deve ser completo o dia em que a prescrição finda; por isto, entende a *Revista dos Tribunais*, n.º 78, p. 224, que, exigindo o artigo 562.º seja completo o último dia, deve transferir-se para o imediato o termo do prazo para propositura da ação.

Com a solução proposta acerca do cômputo dos prazos, não se verifica tanto o referido inconveniente, visto não se contar o dia inicial. No entanto, devendo ainda então ser completo o último dia, sempre se verifica em parte; mas o mesmo se daria, se se aplicasse o artigo 148.º do Código de Processo Civil.

No direito francês, discutia-se se era aplicável aos prazos de caducidade o artigo 1033.º, alínea 3), do Código de Processo Civil, pelo qual, quando o último dia de qualquer prazo de processo é um dia feriado ou um sábado, este prazo será prolongado até ao primeiro dia útil que se segue ao dia feriado ou ao sábado: v. Vasseur, n.º 25, que defende a aplicação.» ⁽³⁶⁾

4 — Outro ponto de interesse que era objeto de divergência era o de saber se, acabando o prazo em férias, pode o direito ser exercido no primeiro dia útil depois delas.

A orientação dominante era a afirmativa mas havia opinião em contrário (Alberto dos Reis, *Revista de Legislação*, n.º 81, p. 37).⁽³⁷⁾

Com dúvidas, M. de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 2.ª ed., p. 120, nota, que parecia inclinar-se para a opinião dominante.

Referia Vaz Serra:

«Observa-se que a solução do prolongamento do prazo terminado em férias não tem, em regra, que ver com a tese de que aos prazos de caducidade são aplicáveis as regras sobre cômputo dos Prazos judiciais, pois, se o artigo 146.º, § 1.º, do Código de Processo Civil dispõe que, se o prazo perentório findar nas férias, em domingo ou um dia feriado e o ato não puder, por sua natureza, praticar-se nesse dia, o termo da prazo se transfere para o primeiro dia útil que se seguir, também o artigo 563.º do Código Civil determina que, sendo feriado o último dia da prescrição, esta só se considera finda no primeiro dia seguinte não feriado — e a palavra ‘feriado’ pode ser interpretada como abrangendo as férias (1212).

O que importa é averiguar se a razão do artigo 563.º do Código Civil abrange as férias. Sustenta-se que as abrange, porque o artigo 563.º se destina a evitar que o titular do direito seja privado até ao último momento do prazo de exercer os atos judiciais necessários à conservação do seu direito, e isto também se verifica quando o prazo termina em férias.»⁽³⁸⁾

5 — Prazo é, para o Código, um lapso de tempo delimitado (determinado ou determinável); termo é um momento determinado antecipadamente, que deve servir como limite temporal.

As disposições sobre prazos e termos são apenas regras interpretativas, só sendo, portanto, aplicáveis quando da lei, da disposição judicial ou da autoridade ou do negócio jurídico se não. concluir coisa diferente.

Como a segurança do tráfico jurídico exige uma regulação clara das determinações de tempo, as disposições sobre prazos e termos são de interpretar estritamente (548)⁽³⁹⁾.

Vaz Serra propunha uma divisão na parte geral do Código um artigo que abarcasse prazos e termos que se computariam segundo o calendário comum [alínea *k*] da proposta].

Estabelecia a alínea *g*) dessa proposta:

«*g*) O prazo fixado em meses, ou por um lapso de tempo que compreende vários meses, isto é, em anos, semestres, trimestres, etc., acaba no dia que, no último mês, corresponde, pelo seu número ao dia do acontecimento a partir do qual corre o prazo. Se, no último mês, não existir dia correspondente, o prazo acaba no último dia desse mês.»

O último dia do prazo deve ter decorrido completamente.

Nos trabalhos preparatórios do Código Civil referia o mesmo Professor:

«Não parece de adotar, pelo menos em relação ao tempo da prestação, a regra do artigo 562.º do nosso Código, mas antes a regra *dies a quo non completatur in termine*. O prazo da prestação pode ser curto, não se afigurando que deva cercear-se ao devedor uma parte,

que pode ser importante, do dia em que se verifica o acontecimento, a partir do qual esse prazo corre (66).

Mas, se o ponto de partida do prazo é o começo de um dia, este dia deve contar-se. Tal é o que prescreve o § 187.º, alínea 2), do Código alemão e resulta da natural interpretação daquela determinação.

Quanto ao dia, em que o prazo termina, esse é o último dia do prazo.

[...]

f) O prazo fixado por meses ou por um lapso de tempo; que compreenda vários meses, isto é, por anos, semestres ou trimestres, deve acabar no dia que, no último mês, corresponde, pelo seu número; ao dia do acontecimento a partir do qual se conta o prazo (74). Assim, o prazo de cinco meses, começado em 15 de abril, acaba em 15 de setembro.

Se, no último mês, não existe dia correspondente; o prazo deve acabar no último dia desse mês (75). Assim, se o prazo é de três meses, contados do dia 30 de novembro; acaba em 28 de fevereiro (ou em 29 de fevereiro, se o ano for bissexto).»⁽⁴⁰⁾

Na nota 75 referia: «o Anteprojeto brasileiro (artigo 63.º, § 3.º) declara que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência».

6 — Felizmente, com a vigência do Código Civil., tais incertezas findaram, como já previa a *Revista dos Tribunais*, ao comentar um assento sobre direito mercantil⁽⁴¹⁾:

«O artigo 296.º manda aplicar as regras do artigo 279.º, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.

E uma das regras do artigo 279.º, a da alínea *b*), é que, na contagem de qualquer prazo, não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Esta regra coincide com a do artigo 148.º, n.º 1, do CPC.

Acabou, pois, a divergência entre os prazos civis e os processuais.

E a alínea *e*) do artigo 279.º resolveu a questão de saber se as ações tinham de ser intentadas em férias no sentido da jurisprudência ultimamente unânime, equiparando aos domingos e dias feriadados as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

É certo que, na alínea *c*), se dispõe que o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; só quando a esse caso continuará a haver desarmonia com os prazos civis e os processuais.

O Prof. Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 243, entendia que a regra *dies a quo non computatur in termine* parece de preferir à do artigo 562.º, que cerceava esse prazo em um dia.

Contudo, a partir da data em que o Código comece a vigorar, não se conta, em direito civil, como em direito comercial, o 1.º dia.

Relativamente a factos posteriores a 1 de maio de 1967, quem ‘tenha de intentar qualquer ação, poderá afoitamente, contar os prazos como se computam os relativos a processos pendentes’.»⁽⁴²⁾

7 — «Já nas Ordenações Afonsinas (III, título 19, § único) se dizia ‘e recresce dúvida ao julgador, se aquele dia, em que se acaba o dito termo, se entenderá inclusive, ou exclusive, que quer tanto dizer como se compreenderá em o dito termo ou não’.

[...]

O termo *ad quem* de um prazo há de ser traduzido sempre por um momento determinado. Matéria que tem a ver, efetivamente, com a atribuição de direitos ou a sua recusa, um termo *ad quem* não pode ser expresso por um período de tempo um tanto vago, indefinido e incerto.»⁽⁴³⁾

O critério legal de computação do prazo está atual e expressamente inscrito no artigo 279.º do Código Civil (CC):

«O artigo 296.º (‘Contagem dos prazos’), da secção I (‘Disposições gerais’), do capítulo III (‘O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas’) do livro I do Código Civil, determina: ‘As regras constantes do artigo 279.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.’»

O artigo 279.º do CC dispõe sobre o cômputo do termo, da seguinte forma:

«À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respetivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respetivamente, o 1.º dia do ano, o dia 30 de junho e o dia 31 de dezembro;

b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

d) É havido, respetivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por 8 ou 15 dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por vinte e quatro ou quarenta e oito horas;

e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o 1.º dia útil; aos domingos e dias feriadados são equiparadas as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.»

Abílio Neto anota:

«3 — A regra do n.º 3 é simples aplicação do princípio de que o último dia do prazo deve ter decorrido completamente (RLJ, 100-87).»⁽⁴⁴⁾

Que o último dia do prazo deve ter decorrido completamente já era assim entendido no domínio legal anterior. O artigo 562.º do Código Civil de 1867 preceituava:

«O dia em que começa a correr a prescrição conta-se por inteiro, ainda que não seja completo, mas o dia em que a prescrição finda deve ser completo.»

O entendimento abrangente desta norma passou até a aplicar-se ao direito comercial.

O assento de 4 de novembro de 1966 referido estabeleceu que «no cômputo do prazo estabelecido no artigo 46.º, parágrafo 1.º, da Lei de 11 de abril de 1901, deve observar-se o preceituado no artigo 562.º do Código Civil».

E, como se referiu no assento de 16 de março de 1971⁽⁴⁵⁾:

«Aquele assento de 4 de novembro de 1966 apreciou e decidiu apenas se a regra aplicável, no cômputo do prazo estabelecido no artigo 46.º, parágrafo 1.º, da Lei de 11 de abril de 1901, era a do artigo 562.º do Código Civil ou a do artigo 73.º da Lei Uniforme, pois foi isso apenas o que nele se discutiu (v. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 100, p. 367 — Professor Vaz Serra).

O artigo 562.º do Código Civil, aplicável a contagem dos prazos de caducidade das ações de suspensão e anulação das deliberações sociais a que se refere o artigo 46.º da Lei das Sociedades por Quotas, alterado pelo artigo 396.º do Código de Processo Civil de 1961, manda contar por inteiro o dia em que o prazo começa a correr, ainda que não seja completo; mas o dia em que o prazo termina deve ser completo.

Em obediência a este preceito, o último dia do prazo tem de ser completo, terminando portanto às 24 horas.»

Vaz Serra em anotação ao referido assento de 4 de novembro de 1966, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, igualmente referia⁽⁴⁶⁾:

«Segundo o artigo 279.º, alínea c), o prazo fixado em semanas, meses ou anos, contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data (1)»

Assinalava na nota 1:

«[...]

A regra da alínea c) do artigo 279.º é simples aplicação do princípio de que o último dia do prazo deve ter decorrido completamente, conforme dispunha o artigo 562.º do Código de 1867, para a prescrição, e se declara, em termos gerais, nos Códigos alemão [§ 188.º, alínea i)] e grego (artigo 242.º), e ainda, para a prestação do devedor e para a prescrição, no Código italiano (artigos 187.º e 2636.º).»

Perante a lei vigente, mesmo que por aplicação da alínea b) do artigo 279.º do CC b) na contagem do prazo do exercício do direito de queixa não se inclui o dia, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr; o termo final desse prazo de harmonia com a alínea c) do artigo ao fazer coincidir o dia do último mês com o dia correspondente ao evento, já engloba a interpretação dessa alínea b).

A alínea c) do artigo 279.º do CC não invalida o disposto na alínea b) deste preceito.

Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao vigente artigo 279.º do CC⁽⁴⁷⁾:

«1 — Os princípios contidos neste artigo são aplicáveis *em caso de dúvida*. São, portanto, de natureza supletiva e interpretativa.

2 — Tem especial interesse o disposto na alínea b), visto ter-se adotado o regime processual da contagem

dos prazos (Código de Processo Civil, artigo 148.º, n.º 1), em prejuízo do sistema do Código Civil de 1867 (artigo 562.º). Os prazos contam-se, portanto, agora, com mais um dia ou uma hora, conforme os casos.

3 — A doutrina da alínea *c*) harmoniza-se com as regras das alíneas anteriores. Assim, o prazo de uma semana que começou numa segunda-feira termina às 24 horas da segunda-feira seguinte, não se contando, portanto, o dia do início do prazo. O mesmo acontece com o prazo de meses ou anos. [...]»

No sentido de interpretação exposta, do disposto no artigo 279.º do CC e, com referência ao *dies ad quem*, se vem pronunciando a nossa jurisprudência, da qual, disponível em www.dgsi.pt, se indicam, como exemplo, o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*, de 7 de julho de 2010; os *Acórdãos do Tribunal Constitucional* n.ºs 542/2005, 540/2005, 414/2004, e 404/99; os *Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo* de 21 de setembro de 2011, de 23 de agosto de 2008, de 28 de novembro de 2007 e de 18 de fevereiro de 2004, o *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto* de 13 de julho de 2011, o *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra* de 19 de janeiro de 2011, o *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora* de 8 de novembro de 2005.

Já o *Acórdão* de 28 de maio de 1992, do Pleno da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo, citado pelo Ministério Público em suas doutas alegações, referiu «[...] É certo que nada exclui, no caso da alínea *c*), a aplicação da regra da alínea *b*), mas certo é também que não é o intérprete que tem de fazer essa aplicação, uma vez que é o próprio preceito legal que dela parte ao dispor nos termos em que o faz, levando assim o intérprete a essa exclusão. [...] Com efeito, a regra de contagem do prazo estabelecida na alínea *c*) assegura ao interessado o prazo que a lei lhe concede já com desprezo do dia em que ocorreu o evento a partir do qual esse prazo começou a correr. [...] A regra da alínea *b*) do artigo 279.º do Código Civil está contida na sua alínea *c*), não havendo, por isso, que aplicar autónoma e conjuntamente nos casos em que esta funcione, visto que, então, aquela funcionaria duas vezes, sem qualquer justificação».

De igual forma, escreveu-se no *Acórdão* n.º 404/2000, de 27 de setembro, do Tribunal Constitucional «segundo o recorrente haveria que contar o prazo de 2 meses de acordo com a alínea *c*) do artigo 279.º do CC e, depois, como a alínea *b*) se aplica na contagem de qualquer prazo haveria que adicionar mais um dia, uma vez que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorrer o evento. [...] Porém, um tal entendimento não colhe qualquer apoio na doutrina civilista ou na jurisprudência [...] verifica-se assim que a regra de cálculo do prazo fixado em semanas, meses ou anos, estabelecida na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, tem insita a que se estabelece na alínea *b*) do mesmo preceito, não havendo, por isso, que fazer preceder o seu funcionamento da prévia aplicação desta alínea *b*) [...]».

Também os membros do Conselho da Europa signatários da Convenção Europeia para a computação de tempo, ou contagem de prazo (*Convention européenne sur la computation des délais*) considerando que o objetivo do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros, incluindo a adoção de regras comuns no domínio jurídico e que a unificação das regras que regem o cálculo

de tempo, tanto a nível interno como na área internacional, ajudará a atingir este objetivo, acordaram⁽⁴⁸⁾:

«Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, as palavras *dies a quo*, designam o dia a partir do qual o prazo começa a correr e as palavras *ad quem* o dia onde o prazo expira.

Artigo 3.º

1 — Os prazos expressos em dias, semanas, meses ou anos, correm a partir da meia-noite do *dies a quo* até à meia-noite, do *dies ad quem*.

Artigo 4.º

1 —
2 — Quando um prazo é fixado em meses ou anos, o *dies ad quem* é o dia do último mês ou do ano passado cuja data corresponde àquela do *dies a quo* ou, na falta de uma data correspondente, o último dia do último mês.
3 —»⁽⁴⁹⁾

O termo final do prazo de 6 meses constante do artigo 115.º n.º 1 do CP, encontra-se de harmonia com a contagem da alínea *c*) do Código Civil — a qual já engloba a da alínea *b*) do mesmo artigo — de forma a que o direito de queixa extingue-se às 24 horas do dia correspondente no 6.º mês (último mês) ao dia em que o titular do direito de queixa tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores.

Por isso, como doutamente observa o Digníssimo Magistrado do Ministério Público em suas doutas alegações:

«Neste quadro e dimensão normativa, não pode deixar de concluir-se que, também na contagem do prazo, de seis meses, para o exercício do direito de queixa, o seu termo final, o *dies ad quem*, verifica-se às 24 horas do dia que, no 6.º mês subsequente, corresponda ao próprio dia em que o respetivo titular tiver tido conhecimento do facto e do seu autor, que não no dia seguinte àquele.»

A razão está pois do lado do *acórdão* fundamento, e não do *acórdão* recorrido, na determinação do *dies ad quem*.

O *acórdão* recorrido refere que «Os factos ocorreram a 22 de fevereiro e deles teve o recorrente conhecimento bem como dos seus autores na mesma data e o prazo de 6 meses iniciou a sua contagem no dia seguinte 23 de fevereiro», aplicando assim a regra da alínea *b*) quanto ao *dies a quo*.

Porém, «se o recorrente apresentou a queixa, como data de entrada no Tribunal, o dia 23 de agosto seguinte» já não se pode ter como «óbvia a conclusão que, sendo este o último dia do prazo de seis meses, foi apresentada atempadamente, antes de expirado o prazo», como entendeu o *acórdão* recorrido, que veio a considerar que «a queixa foi apresentada no último dia do prazo dos seis meses».

Pois, se o recorrente teve conhecimento dos factos a 22 de fevereiro, ainda que apresentasse a queixa a 23 do mesmo mês, o *dies ad quem* ocorreu às 24 horas de 22 de agosto seguinte, nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do CC.

Termos em que, decidindo, acorda-se em fixar a seguinte jurisprudência:

«O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, do Código

Penal, termina às 24 horas do dia que corresponda, no 6.º mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês.»

Atenta a jurisprudência ora fixada, reenvia-se o processo para a Relação do Porto para que aplique a jurisprudência ora fixada — artigo 445.º, n.º 2, do CPP.

Cumpra-se o artigo 444.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

(¹) Também, não se pode, como pretende o recorrente considerar que, por as arguidas não terem feito contraprova, se há de considerar que a queixa foi enviada pelo correio e, que não estando junto o envelope, por razões que desconhece, não pode ser por esse facto prejudicado.

(²) Da mesma forma não tem fundamento a pretensão do recorrente de que o *dies ad quem* por coincidir com o período de férias judiciais, dever-se-ia transferir para o 1.º dia útil após as férias.

Isto porque tal apenas pode acontecer nos termos da referida alínea e) do artigo 279.º C. Civil, «se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo».

(³) Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas*, Editorial Notícias, 1993, p. 663.

(⁴) *Idem, ibidem*, p. 665.

(⁵) Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar, Quid Juris*, Sociedade Editora, p. 303, nota 6.

Sobre a figura da *participação*, v. Figueiredo Dias, *ibidem*, p. 682.

(⁶) Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª ed. atualizada, Universidade Católica Portuguesa, pp. 369 e seguinte, nota 12.

(⁷) *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de janeiro de 2011.

(⁸) (6) Diploma a que se referirão os artigos, a seguir indicados, sem outra menção.

(⁹) (7) Segundo Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, vol. 1, Coimbra Editora, L.ª, § 4. I, 3. a), p. 121, se a denúncia e a acusação são, em último termo, pressupostos da dignidade punitiva do facto, o que é certo é que estão fora deste, nada têm a ver com o comportamento violador dos bens fundamentais da comunidade, com a sua existência material, antes só com o problema prático da sua punição.

(¹⁰) (8) *Ibidem*, p. 123.

(¹¹) (9) Assim, v. g. Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, 2.º vol., Bosch, Casa Editorial, S. A., pp. 1230-1231, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas*, Editorial Notícias, 1993, 19.º capítulo, II 1. c) §§ 1065 a 1069, pp. 666-668.

(¹²) (16) Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências cit.*, 19.º capítulo, I, § 1059, p. 663.

(¹³) Manuel Lopes Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado — Legislação Complementar*, 17.ª ed., 2009, pp. 162 e 163.

(¹⁴) *Diário da República*, 1.ª série-A, de 2 de julho de 1992.

(¹⁵) *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de novembro de 1994.

(¹⁶) *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de janeiro de 1997.

(¹⁷) (36) Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo, 1993, p. 36.

(¹⁸) (37) Artur Anselmo de Castro, *Lições de Processo Civil*, III, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, p. 75.

(¹⁹) (38) Artur Anselmo de Castro, *Lições de Processo Civil*, III, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, p. 75.

(²⁰) (39) *Ob. cit.*, p. 37.

(²¹) (40) Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, L.ª, 1963, p. 49

(²²) *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 2011.

(²³) (20) *Ibidem*, vol. III, p. 49 (Artur Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*),

(²⁴) *Ibidem*, p. 674.

Enquanto «portador» do bem jurídico, o titular por excelência do direito de queixa, é o ofendido. (Figueiredo dias, *ibidem*, p. 668). «Há entretanto, crimes com pluralidade de ofendidos e, como cada um deles tem o direito de exercer o seu direito independentemente dos restantes (cf. Artigo 115.º, n.º 3), a queixa de um não vale como queixa dos demais. A tanto se opõe a *personalidade do direito de queixa*. E nem a existência dum princípio de indivisibilidade passiva (artigo 114.º) justifica a dum princípio de indivisibilidade ativa, pois

cabe a incontornável *autonomia* de que o n.º 3 do artigo 115.º, constitui expressiva afloração.» Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *ibidem*, p. 303, nota 7.

(²⁵) Quanto a modalidades de termo, refere Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 4.ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, p. 578:

«Termo inicial, suspensivo ou dilatatório (*dies a quo* ou *ex quo*) e termo final, resolutivo em perentório (*dies ad quem*).»

(²⁶) Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *ibidem*, p. 307, nota 5.

(²⁷) Figueiredo Dias, *ibidem*, p. 675, § 1085.

(²⁸) P. Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código Penal*, p. 369, nota 10.

(²⁹) Manuel Lopes Maia Gonçalves, *Código Penal Português, Anotado e Comentado — Legislação Complementar*, 18.ª ed., 2007, p. 444.

(³⁰) *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de abril de 1982.

(³¹) *Diário do Governo*, 1.ª série n.º 4 de 5 de janeiro de 1974, que fixou jurisprudência no sentido de que: «A contagem do tempo de cumprimento da pena de prisão fixado em meses é feita nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.»

(³²) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 107, junho de 1961, pp. 248 e segs.

Adriano Paes Da Silva Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade (Estudo de Direito Civil Português, de Direito Comparado e de Política Legislativa)*, Lisboa, 1961, pp. 240 e segs.

(³³) O Código Civil italiano — v. Commentario del Codice Civile a Cura di António Scialoja Giuseppe Branca, libto sexto, Tutela dei Diritti, art. 2910-2969, 1977, Socv. ed. del foro italiano Roma, referia:

«Art. 2963. (*Computo dei termini di prescrizione*). — I termini di prescrizione contemplati dal presente codice e dalle altre leggi si computano secondo il calendario comune.

Non si computa il giorno nel corso del quale cade il momento iniziale del termine e la prescrizione si verifica con lo spirare dell'ultimo istante del giorno finale.

Se il termine cade in giorno festivo, e prorogato di diritto al giorno seguente non festivo.

La prescrizione a mesi si verifica nel mese di scadenza e nel giorno di questo corrispondente al giorno del mese iniziale.

Se nel mese di scadenza manca tale giorno, il termine si compie con l'ultimo giorno dello stesso mese.»

(³⁴) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 105, Abril de 1961, p. 244.

(³⁵) Nota 1207.

(³⁶) *BMJ*, n.º 107, junho de 1961, p. 249, nota (1209).

(³⁷) Alberto dos Reis (1210) entendia, pelo contrário, que as férias não eram abrangidas, porque o ato de conservação do direito (v. g. a citação judicial) podia ser praticado em férias, visto que o artigo 143.º do Código de Processo Civil dispõe poderem as citações, as notificações ou os atos que se destinem a evitar dano irreparável ser praticados em férias, e o artigo 144.º do Estatuto Judiciário que as secretarias estavam abertas durante as férias, Notava que a prorrogação do termo de um prazo de prescrição para o dia seguinte a férias poderia: causar grande perturbação no comércio jurídico, pois as férias podiam ser longas. — *Ibidem*, p. 251.

(³⁸) Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 250.

(³⁹) Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade...*, p. 245.

(⁴⁰) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 50, setembro de 1955, p. 89.

(⁴¹) O referido Assento de 4 de novembro de 1966: «No cômputo do prazo estabelecido no artigo 46.º § 1.º da Lei de 11 de abril de 1901, deve observar-se o preceituado no artigo 562.º do Cód. Civ.»

(⁴²) *Revista dos Tribunais*, ano 84.º, 1966, p. 412.

(⁴³) Assento n.º 1/82, citado.

(⁴⁴) Abílio Neto, *Código Civil Anotado*, 16.ª ed. revista e atualizada, janeiro de 2009, edição: Ediforum, p. 191, nota 3.

(⁴⁵) *Diário do Governo*, de 15 de abril de 1971, p. 525; *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 205, ano 1971, p. 115.

(⁴⁶) *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 100.º ano, 1967-1968, n.ºs 3334-3357.

(⁴⁷) Fernando Andrade Pires de Lima e José de Matos Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, L.ª, p. 238.

(⁴⁸) Aberta à assinatura, em Basileia, em 16 de maio de 1972, com entrada em vigor em 28 de abril de 1983, e assinada por Portugal em 20 de novembro de 1979. V. site da DGPIJ — Convenção Europeia sobre a Contagem de Prazos (STE 076).

(49) Tradução literal do texto original em francês:

«Article 2

Aux fins de la présente Convention, les mots dies a quo désignent le jour à partir duquel le délai commence à courir et les mots dies ad quem le jour où le délai expire.

Article 3

1 — Les délais exprimés en jours, semaines, mois ou années, courent à partir du dies a quo, minuit, jusqu'au dies ad quem, minuit.

2 — Toutefois, les dispositions du paragraphe précédent ne s'opposent pas à ce qu'un acte, qui doit être accompli avant l'expiration d'un délai, ne puisse l'être le dies ad quem que pendant les heures normales d'ouverture des bureaux.

Article 4

1 — Lorsqu'un délai est exprimé en semaines, le dies ad quem est le jour de la dernière semaine dont le nom correspond à celui du dies a quo.

2 — Lorsqu'un délai est exprimé en mois ou en années, le dies ad quem est le jour du dernier mois ou de la dernière année dont la date correspond à celle du dies a quo ou, faute d'une date correspondante, le dernier jour du dernier mois.

Lorsqu'un délai est exprimé en mois et en jours, ou en fractions de mois, on compte d'abord les mois entiers, puis les jours ou les fractions de mois: pour calculer les fractions de mois, on considère qu'un mois est composé de trente jours. [...]

Supremo Tribunal de Justiça, 18 de abril de 2012. — *António Pires Henriques da Graça* (relator) — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* — *Manuel Joaquim Braz* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armando dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *Luís António Noronha Nascimento* (presidente).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2012

Processo n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1

Recurso n.º 38 553/11

Fixação de jurisprudência

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público, representado pela Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta junto do Tribunal da Relação de Guimarães, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido naquela Relação em 3 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 667/08.1GAPTL.G1, que decidiu ter o Ministério Público de apresentar, quando utilize o prazo a que se faz referência no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, declaração onde manifeste essa intenção, não podendo ser convidado a apresentá-la.

Em sentido oposto indicou o acórdão da Relação de Évora prolatado em 16 de Outubro de 2007, que decidiu que, em processo penal, o Ministério Público pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração no sentido de pretender praticar o acto naquele prazo.

Em conferência concluiu-se pela admissibilidade do recurso, face à oposição de soluções relativamente à mesma questão de direito no domínio da mesma legislação, tendo-se ordenado o seu prosseguimento.

A Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta nas alegações que apresentou formulou as seguintes conclusões (1):

1 — O Ministério Público, paulatinamente libertado e autonomizado face ao poder executivo, foi evoluindo para órgão autónomo de administração da justiça, unicamente subordinado aos fins da descoberta da verdade material e da realização da justiça, «daqui decorrendo a exigência de que, em todas as suas intervenções no processo penal, obedeça a critérios de estrita objectividade jurídica», passando mais tarde a gozar da exigência constitucional de autonomia, caracterizada «pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade, e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei».

2 — A atribuição constitucional de funções ao Ministério Público revela não só que na orgânica constitucional do Estado é ao Ministério Público que compete o seu exercício, mas também «que esse exercício há-de processar-se de acordo com as notas que constitucionalmente devem presidir à actuação do Ministério Público, a saber, da legalidade e da estrita objectividade (a incluir a imparcialidade)».

3 — O exercício da acção penal, em harmonia com as condições previstas no Estatuto do Ministério Público, é garantia de uma intervenção unicamente movida por critérios de legalidade, com total autonomia institucional, desligada dos específicos interesses, seja do arguido, seja da vítima, e despojada de interesses próprios, constituindo assim « pilar » das garantias fundamentais do nosso sistema processual penal.

4 — Os princípios constitucionais da autonomia, da independência, da legalidade e da estrutura acusatória do processo constituem alicerce do estatuto de intervenção do Ministério Público, perspectivado no Código de Processo Penal de 1987 como um sujeito do processo, com a função de «colaborar com o Tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções a critérios de estrita objectividade», incumbindo-lhe assim, e em especial, nomeadamente, interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa, partilhando pois, com o Tribunal, da incondicional intenção de verdade e de justiça e obedecendo a critérios de estrita legalidade e de objectividade.

5 — A Constituição acolheu o paradigma de Ministério Público como um órgão de justiça, independente e autónomo, seja em relação ao poder executivo, seja relativamente ao poder judicial, erguido assim à categoria de magistratura.

6 — O Ministério Público não é um órgão jurisdicional, mas «são judiciais as suas atribuições, isto é, realizam-se segundo princípios, fins, objecto, organização e estatuto próprios do poder judicial».

7 — Considerando a natureza, funções e estatuto, a lei estabeleceu um tratamento diferenciado do Ministério Público, face a outros sujeitos do processo, em diversos aspectos incluindo o que respeita ao pagamento de multas processuais, estatutando o artigo 522.º do Código de Processo Penal que o Ministério Público está isento de custas e multas.

8 — No sentido da prossecução da boa administração da justiça — que exige sempre a conciliação de dois interesses: o da maior participação possível dos diversos sujeitos

processuais na conformação da decisão e o da prolação desta em tempo útil — a lei fixa prazos peremptórios para a prática de actos, cujo decurso implica a extinção do direito à sua prática, salvaguardando, porém, a possibilidade de o acto ser ainda praticado fora do respectivo prazo em casos de justo impedimento, cujos fundamentos expressamente indica.

9 — Em virtude da possibilidade de ocorrência de circunstâncias que, embora não integrando justo impedimento, justificam também, pelos referidos interesses em causa, a admissibilidade do acto, desde que praticado agora em curto prazo, a lei estabelece ainda a possibilidade de o acto poder ser validamente praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo.

10 — Considerando, porém, os interesses da celeridade e da disciplina processual, impõe a lei que a validade do acto, praticado no referido prazo de três dias, fique dependente do pagamento imediato de uma multa, cujo montante é ainda agravado consoante o acto seja praticado no 2.º ou no 3.º dia, embora o Juiz possa determinar a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado.

11 — É o que expressamente preceitua o artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro. O mesmo artigo impõe, nos n.ºs 6 e 7, a obrigação de a secretaria notificar o interessado para pagar multa, sempre que o acto tenha sido praticado em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida.

12 — Tendo em conta as funções do Ministério Público no processo penal, com o inerente dever de defesa da legalidade e procura objectiva e imparcial de concorrer para a realização da justiça, esta faculdade da prática do acto nos três dias subsequentes ao termo de prazo peremptório não poderia deixar de abranger os actos praticados pelo Ministério Público, uma vez que, também relativamente a ele, podem ocorrer circunstâncias que imponham justificadamente o seu uso, no interesse da justiça, independentemente da verificação de justo impedimento.

13 — Contudo, por força da sua natureza de órgão da administração da justiça penal, a lei, compreensivelmente, isenta-o genericamente de quaisquer custas ou multas. É o que resulta expressamente da letra da lei — artigos 107.º, n.º 5, e 522.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e artigo 145.º, n.ºs 5 a 7, do Código de Processo Civil.

14 — Letra da lei que não comporta outro sentido, nomeadamente o da exigência de acrescer, para o Ministério Público, o dever de, sob pena de preclusão do acto, formular também uma qualquer declaração dentro do aludido prazo de três dias.

15 — Aliás, também não poderia considerar-se que essa exigência resultava do espírito da lei, na consideração do sistema jurídico global em que avulta a natureza do Ministério Público como órgão de justiça.

16 — Tão-pouco ocorre qualquer lacuna, pois que a imposição de tal obrigação não corresponde a qualquer exigência de compleição do sistema no sentido de preenchimento de uma falta de previsão. Efectivamente,

17 — Não resulta do sistema, tal como o descrevemos e interpretámos, qualquer posição de desigualdade de armas ou de falta de equidade, quando o Ministério Público é isento de custas e multas, atento o que acima se referiu sobre o seu estatuto, a qualidade de órgão de justiça e a

natureza de interesse público dos correspondentes deveres e direitos. Tudo circunstâncias que bem justificam aquela isenção, não podendo esta de forma alguma considerar-se «infundamentada, desrazoável ou arbitrária» ou «substantialmente discriminatória à luz das finalidades do processo penal», como seria necessário para que pudessem considerar-se ofendidos os referidos princípios de igualdade de armas e da exigência de um processo equitativo.

18 — A utilização pelo Ministério Público da faculdade prevista no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, aplicável por força da norma do artigo 107.º, n.º 5, tão-pouco poderá justificar o afastamento dessa regra de isenção.

19 — Não pode ser fundamento para a imposição de uma obrigação de declaração de utilização da faculdade, como contraponto «simbólico» da multa aplicada a outros intervenientes. Seria esquecer que o Ministério Público não é «parte», antes órgão de justiça, constituindo uma Magistratura autónoma, com um exigente estatuto correspondente, imbuído do interesse público dominante que fundamenta a sua intervenção.

20 — Embora seja seu dever utilizar aquela faculdade apenas nos casos em que os interesses públicos da justiça o imponham, nunca seria aquela declaração que legitimaria a sua intervenção e menos ainda justificaria que a sua inexistência implicasse, sem mais, a preclusão do direito de recorrer. Não sendo despiciendo recordar que entre os seus deveres se integra o de recorrer no interesse da defesa, se as exigências de justiça o aconselharem.

21 — Nem, salvo o devido respeito, seria justificado concluir pela exigência da referida declaração a partir da interpretação da norma do artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, por força do artigo 107.º, n.º 5, em harmonia com a Constituição, pois que — considerando a natureza, específico estatuto e funções do Ministério Público e os seus correspondentes deveres, no âmbito do processo penal, de objectiva actuação em defesa da legalidade e da justiça, inclusivamente no interesse da defesa — da não aplicação de multa não resulta qualquer desigualdade de armas ou de quebra de equidade no processo, a impor a dita equivalente simbólica da referida declaração relativa à prática do acto.

22 — Tal constituiria uma revisão do conteúdo da lei, sem apoio na sua letra e contexto decorrente do sistema e seus fundamentos acima mencionados, ultrapassando os limites da interpretação conforme à Constituição, a qual tem «os seus limites na ‘letra e na clara vontade do legislador’, devendo ‘respeitar a economia da lei’ e não podendo traduzir-se na ‘reconstrução’ que não esteja devidamente explícita no texto».

23 — Uma «interpretação conforme à Constituição deve respeitar o texto da norma interpretada e os fins prosseguidos através do acto normativo sujeito a controlo», ou seja, não pode deixar de estar sujeita «a um requisito de razoabilidade: implica um mínimo de base na letra da lei; e tem de se deter aí onde o preceito legal, interpretado conforme com a Constituição, fique privado de função útil ou onde, segundo entendimento comum, seja incontestável que o legislador ordinário acolheu critérios e soluções opostos aos critérios e soluções do legislador constituinte».

24 — O argumento de que essa declaração seria um «modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais

pelo Ministério Público» não considera os seguintes aspectos essenciais:

Ao fazê-lo o Ministério Público está no uso de um direito, tal como os outros intervenientes processuais;

O Ministério Público constitui uma Magistratura autónoma, hierarquizada, com estatuto e organização própria, à qual compete o referido controlo institucional pela forma achada mais conveniente, quando não resulte de lei expressa a forma como deve ser exercida;

Nunca a lei processual penal, nas suas sucessivas revisões, algumas ocorridas já após o questionamento jurisprudencial dessa obrigação de declaração, incluiu essa exigência, que aliás os trabalhos preparatórios nunca abordaram.

25 — O legislador ao elaborar uma lei fá-lo no pressuposto de que o sistema e as instituições funcionam com normalidade e de que os sujeitos processuais, com especiais obrigações de observância do respeito pela legalidade e de actuação objectiva e imparcial, como sucede com o Tribunal e o Ministério Público, se regem pela boa-fé e com respeito pela lei e pelo direito. Pressuposto que não pode ser esquecido na interpretação da lei.

26 — Dada a natureza de mera declaração, seria manifestamente desproporcionada que a sua ausência pudesse implicar, sem mais, a preclusão da prática do acto.

27 — O interesse na realização de uma justiça que seja substancial e não meramente formal impõe, como resulta do espírito da lei, que a preclusão do acto não fique a dever-se meramente a faltas ainda supríveis. Por isso, a lei prevê que, não se mostrando paga a multa, o interveniente processual seja alertado para que o pode fazer ainda pagando multa agravada.

28 — A entender-se como indispensável a apresentação da referida declaração, sempre se imporia a notificação do Ministério Público, em ordem ao suprimento da falta de declaração, o que originaria um injustificável prejuízo da celeridade processual, sempre que a falta de declaração fosse verificada no Tribunal de recurso.

29 — O Ministério Público pode interpor recurso dentro dos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, sem que a validade desse acto fique dependente de declaração autónoma, no referido prazo, no sentido de pretender praticar o acto naquele período de tempo.

É este o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

O recorrido Joaquim Micael Cerqueira Lopes, por sua vez, extraiu das alegações apresentadas as conclusões seguintes:

1 — Na esteira do douto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães em 3 de Maio de 2011 no processo acima referido, a jurisprudência deve fixar-se no seguinte sentido:

2 — O Ministério Público pode interpor recurso dentro dos três dias subsequentes ao termo do prazo, conforme estabelece o n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 104.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

3 — A validade deste acto fica dependente da manifestação, pelo Ministério Público, da intenção de utilizar o benefício do prazo previsto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

4 — Tal declaração pode ser feita em requerimento autónomo ou no próprio requerimento de interposição de recurso.

Como se reconheceu no acórdão interlocutório, verifica-se oposição de julgados.

A questão submetida à apreciação do pleno das secções criminais deste Supremo Tribunal, tal qual vem colocada no recurso interposto, consiste em saber se o Ministério Público, em processo penal, para praticar acto processual num dos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, tem ou não de emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo.

Em defesa da posição assumida no acórdão recorrido alega-se que, impondo o n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, para validação de acto processual praticado nos três dias seguintes ao termo do respectivo prazo, o pagamento de uma multa, estando o Ministério Público isento desse pagamento, deve, em substituição, emitir uma declaração no sentido de que pretende praticar o acto processual, para que não ocorra uma distinção arbitrária e sem fundamento material entre as partes, violadora do princípio da proibição de discriminação das partes no processo, sendo que não pode haver lugar a convite à apresentação da declaração, visto que tal se traduziria num tratamento privilegiado, permitindo-se a interposição tardia de um recurso, o que consubstanciaria uma desigualdade de armas (2).

No sentido de que esta orientação jurisprudencial, mais precisamente, na parte em que exige do Ministério Público uma declaração onde manifeste a intenção de praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo, é a que se harmoniza com o princípio constitucional da igualdade, suposta uma actuação processual do Ministério Público exclusivamente como parte, ou seja, não funcional, decidiu o Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 355/01, de 11 de Julho de 2001, proferido no processo n.º 774/00 (3) (em que o Ministério Público instaurou acção com processo sumário pedindo a anulação de contrato de compra e venda de um prédio rústico), decisão que se fundamentou na argumentação seguinte:

«5 — O Tribunal Constitucional já considerou em anterior aresto não existir uma analogia absoluta entre o Ministério Público e outros sujeitos processuais no que se refere ao pagamento de multas processuais, na medida em que este tem, essencialmente, a função de garante da legalidade democrática. Esse entendimento foi claramente expresso no Acórdão n.º 71/2001...

As razões invocadas no aresto anterior para justificar um diferente tratamento do Estado Administração e do Ministério Público são, também, invocáveis para responder à questão mais directa de saber se a isenção de multa, sob análise, contraria alguma norma ou princípio constitucional. Com efeito, o desempenho processual do Ministério Público é expressão de uma função de representante da legalidade ou do cumprimento de estritos deveres funcionais, que integram o essencial do seu estatuto. Isso justifica, embora eventualmente não imponha, um certo tratamento diferenciado relativamente às partes processuais em geral, nomeadamente no que se refere à possibilidade de vir a dispor, independentemente de multa, de um alargamento do prazo processual.

6 — Considera-se, porém, ainda assim, que a justificação da isenção de multa não implicará um privilégio do Ministério Público relativamente ao não cumpri-

mento dos prazos processuais, não o dispensando, por isso, de emitir uma manifestação de vontade no sentido de requerer a prática do acto nos três dias posteriores ao termo do prazo. Essa exigência equivalerá, num plano simbólico, ao pagamento de multa (cf. neste sentido, a declaração de voto aposta no Acórdão n.º 59/91, de 7 de Março — *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Junho de 1991) e será um modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais pelo Ministério Público. Corresponderá a uma alternativa a um pagamento de multas, o qual é exigido, fundamentalmente, a partir da perspectiva de interesse no processo, características de uma actuação processual, não funcional, mas exclusivamente como parte.»⁽⁴⁾

Em defesa da posição assumida no acórdão fundamento invoca-se que a validade de acto processual praticado nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do respectivo prazo, independentemente de justo impedimento, apenas depende do pagamento de uma multa, pelo que, em processo penal, estando o Ministério Público isento de multas, nada lhe é exigível, designadamente a emissão de manifestação de vontade de praticar o acto, sem que com isso se mostre violado o princípio da igualdade, visto que a não sujeição do Ministério Público ao pagamento da multa, única diferença de tratamento que se verifica, é materialmente fundada, porquanto o Ministério Público é o representante do Estado encarregado de, nos termos da lei, defender a legalidade democrática, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social⁽⁵⁾.

No sentido de que esta orientação jurisprudencial é a que resulta da correcta interpretação e aplicação do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, conformando-se e harmonizando-se com o princípio da igualdade (igualdade ou identidade de armas), decidiu o Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.os 160/90, 59/91, 267/91, 98/92 e 33/12, de 22 de Maio de 1990, de 7 de Março de 1991, de 18 de Junho de 1991, de 2 de Junho de 1992 e de 24 de Janeiro de 2012, proferidos nos processos n.os 323/88, 288/90, 267/91, 68/92 e 633/11, dos quais destacamos o Acórdão n.º 59/91, no qual se consignou:

«6 — De acordo com as normas em causa, quem não tiver respeitado um prazo peremptório dentro do qual certo acto processual tinha de ser realizado, tem de fazer duas coisas: praticar o acto dentro dos três dias úteis subsequentes e pagar a multa devida.

O Ministério Público, estando isento de custas e de multa, tem apenas que praticar o acto em falta dentro dos três dias úteis.

A lei nada mais lhe exige e não parece legítimo, face aos preceitos em causa, que se imponha uma qualquer outra actividade que não resulta da lei nem de qualquer outro dever funcional.

A manifestação de vontade que é demonstrada pela apresentação do requerimento do recurso (no caso em apreço) ou pela prática do acto fora de prazo legal mas dentro do prazo adicional do n.º 5 do artigo 145.º do CPC é tudo quanto é necessário para beneficiar da referida faculdade.

Não faria sentido a exigência de qualquer outro requerimento: efectivamente, no caso do Ministério Público, o acto praticado fora do prazo legal, mas dentro do adicional de três dias úteis, não estando dependente de multa, não pode ser recusado. Ora, qualquer

requerimento, após ser apresentado, contém em si a possibilidade de vir a ser indeferido. No caso, porém, não podendo recusar-se a prática do acto, outro requerimento a pedir a aceitação do acto praticado seria um acto praticamente inútil.

7 — Inexiste, assim, qualquer violação do princípio da igualdade ou da identidade de armas, porquanto a única diferença entre a posição do Ministério Público e a das partes ou intervenientes processuais, quanto às obrigações derivadas das normas em causa reside no facto de o Ministério Público não estar sujeito ao pagamento da multa para se utilizar da tal benefício. Quanto às restantes obrigações existe total paridade, que viria a desequilibrar-se caso se viesse a admitir qualquer imposição ao Ministério Público de uma actuação não prevista na lei.

Com efeito, a exigência de uma tal manifestação de vontade, com os efeitos que da sua omissão decorreriam — a perda do direito de praticar o acto — tornavam-na perfeitamente equiparável quanto à omissão do pagamento da multa para os outros intervenientes processuais, o que seria inadmissível porquanto se concluiu já que o Ministério Público está isento do pagamento de tal multa, não devendo, por isso, sofrer os mesmos efeitos do que aqueles que estão obrigados ao seu pagamento.»

O direito à prática de acto processual fora de prazo, independentemente de justo impedimento, mediante o pagamento de multa, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico em 1970, através de alteração ao artigo 145.º do Código de Processo Civil, sendo que até então a prática de acto fora de prazo só era admissível por recurso ao instituto do justo impedimento ou da restituição de prazo regulado no artigo 146.º⁽⁶⁾.

Com o aditamento do n.º 5 ao artigo 145.º do Código de Processo Civil, através do Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, o legislador tornou *possível a prática de actos no primeiro dia útil seguinte ao termo do respectivo prazo, sem necessidade da prova — que nem sempre é fácil — do justo impedimento*, como se refere no preâmbulo daquele diploma legal⁽⁷⁾.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, a possibilidade de o acto processual ser praticado, mediante o pagamento de multa, fora do respectivo prazo foi alargada para três dias, estabelecendo-se, simultaneamente, para os casos de falta de pagamento imediato da multa devida, a notificação do interessado para a pagar em dobro, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto⁽⁸⁾.

O Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, manteve no essencial o regime até então aplicável.

Com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, foi revisto o direito de praticar o acto processual fora de prazo, como se deixou consignado no respectivo preâmbulo, *no sentido de assegurar plenamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade substancial das partes, facultando ao juiz a concreta adequação da sanção patrimonial correspondente ao grau de negligência da parte ou à eventual situação de carência económica do beneficiário do exercício de tal direito*⁽⁹⁾.

O Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, alterou a redacção do n.º 7 do artigo 145.º, eliminando do respectivo texto o termo *excepcionalmente*, sendo que o Decreto-Lei

n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, manteve no essencial o texto dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 145.º

A actual redacção do artigo 145.º, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (artigo 2.º), na parte que ora nos interessa, é a seguinte:

«5 — Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos seguintes termos:

a) Se o acto for praticado no primeiro dia, a multa é fixada em 10% da taxa de justiça correspondente ao processo ou acto, com o limite máximo de meia UC;

b) Se o acto for praticado no segundo dia, a multa é fixada em 25% da taxa de justiça correspondente ao processo ou acto, com o limite máximo de três UC;

c) Se o acto for praticado no terceiro dia, a multa é fixada em 40% da taxa de justiça correspondente ao processo ou acto, com o limite máximo de sete UC.

6 — Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa, desde que se trate de acto praticado por mandatário.

7 — Se o acto for praticado directamente pela parte, em acção que não importe a constituição de mandatário, o pagamento da multa só é devido após notificação efectuada pela secretaria, na qual se prevê um prazo de 10 dias para o referido pagamento.

8 — O juiz pode excepcionalmente determinar a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado, designadamente nas acções que não importem a constituição de mandatário e o acto tenha sido praticado directamente pela parte.»

Como dizia o Professor Antunes Varela ⁽¹⁰⁾, a inovação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 323/70 teve por base «um propósito *louvável* e o reconhecimento de uma velha pecha da nossa maneira colectiva de agir, a que não se mostram imunes os procuradores mais qualificados de negócios alheios, que são os *mandatários judiciais*. O propósito *louvável*, que remonta já aos primórdios da chamada *reforma do processo*, com o primado da *justiça material* sobre a *pura legalidade formal*, é o de evitar que a *omissão* dum simples formalidade *processual* possa acarretar a perda *definitiva* dum *direito material*». Inovação que, como aquele saudoso civilista também referiu ⁽¹¹⁾: «só pode basear-se em razões de possível descuido, esquecimento ou negligência do interessado ou em dificuldades de prova do justo impedimento» ⁽¹²⁾.

Quanto à multa, imposta como condição de validade do acto praticado após o decurso do prazo legal, ela constitui uma contrapartida exigida pelo legislador à parte que não cumpriu um prazo processual extintivo, para poder beneficiar da «regalia» de o poder praticar fora do respectivo prazo ⁽¹³⁾, multa que assume o carácter de sanção para comportamento processual menos diligente ou negligente, o que claramente resulta da preocupação do legislador em estabelecer importâncias gradativamente mais pesadas,

conforme o acto for praticado no primeiro, no segundo ou no terceiro dia posterior ao termo do prazo, fazendo corresponder a graus de negligência sucessivamente mais intensos multas mais pesadas ⁽¹⁴⁾.

Certo é que em processo penal ⁽¹⁵⁾, até à revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, que aditou o n.º 5 ao artigo 107.º do Código de Processo Penal ⁽¹⁶⁾, entendeu-se não ser aplicável o direito a praticar acto processual fora de prazo previsto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil ⁽¹⁷⁾. Com efeito, tendo sido proposto na Comissão Revisora da primitiva versão do Código, concretamente por José António Barreiros, se acrescentasse um n.º 5 ao artigo 107.º, consignando a possibilidade da prática de acto processual para além do prazo, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, foi a proposta rejeitada, conforme consta da Acta n.º 6, de 9 de Abril de 1991, atendendo ao carácter célere que se quis imprimir às normas do processo penal e à injunção contida no n.º 2 do preceito, o que afastou o recurso à aplicação analógica da norma em causa.

Desde a revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 317/95 que se mantém a redacção dada ao n.º 5 do artigo 107.º do Código de Processo Penal, sendo que pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, foi aditado o artigo 107.º-A, sob a epígrafe «*Sanção pela prática temporânea de actos processuais*» ⁽¹⁸⁾.

Expostos os dispositivos legais que regulam o direito à prática de acto processual fora de prazo, independentemente de justo impedimento, cumpre analisá-los e interpretá-los.

Antes, porém, uma última referência à multa de cujo pagamento a lei faz depender a validade do acto processual praticado fora de prazo.

Conquanto nos acórdãos recorrido e fundamento se considere, sem qualquer dúvida, que o Ministério Público está isento do pagamento daquela multa, a verdade é que há quem assim o não entenda, razão pela qual cumpre tecer algumas considerações sobre esta problemática.

A lei adjectiva civil não dispõe, nem nunca dispôs, de qualquer norma a estabelecer a isenção ou a dispensa de multas ao Ministério Público. Apesar disso, sempre se entendeu, quase unanimemente, que o Ministério Público, atento o seu especial estatuto, delas está isento, salvo quando a lei o declarar passível delas.

Entendimento coincidente sempre foi assumido em processo penal, face às funções próprias nele exercidas pelo Ministério Público, entendimento que em 2007 passou a constar do Código de Processo Penal, com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que alterou a redacção dada ao n.º 1 do artigo 522.º, tendo aditado àquele número que textuava «o *Ministério Público está isento de custas*» a expressão *e multas*.

Sucedo que o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais e procedeu à alteração de vários outros diplomas, estabeleceu no seu artigo 8.º fosse republicado no seu anexo II o livro XI do Código de Processo Penal, sendo que na republicação operada foi eliminada do n.º 1 do artigo 522.º a expressão *e multas*. Há que ter em atenção, no entanto, que naquele diploma legal, mais precisamente no artigo 6.º, o legislador ao enumerar os preceitos do Código de Processo Penal objecto de alteração ali não incluiu o n.º 1 do artigo 522.º ⁽¹⁹⁾, tal como o não incluiu no artigo 25.º, preceito no qual se enumeraram todos os diplomas legais revogados e respectivas normas. Ademais, da alínea c) do artigo 25.º do

Decreto-Lei n.º 34/2008, consta como revogado o n.º 2 do artigo 522.º do Código de Processo Penal, omitindo-se qualquer referência ao n.º 1.

Deste modo, há que considerar manter-se em vigor a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2007, de 25 de Agosto, ao n.º 1 do artigo 522.º, a qual declara o Ministério Público isento de custas e multas⁽²⁰⁾.

Analisando o quadro legal aplicável, em processo penal, ao direito à prática de acto processual fora de prazo, independentemente de justo impedimento, a primeira observação a fazer é a de que, ao longo da sua existência de décadas, o legislador (civil e penal) nunca nele incluiu qualquer disposição de discriminação relativamente a qualquer das partes ou sujeitos intervenientes no processo, ou seja, nunca excluiu do seu âmbito de aplicação qualquer das partes ou sujeitos processuais, razão pela qual sempre se entendeu abarcar na sua previsão todos eles, incluindo, obviamente, o Ministério Público⁽²¹⁾.

A segunda observação a fazer é a de que o ónus imposto pelo exercício do direito, ou seja, o ónus de que depende a validade do acto praticado fora de prazo não é igual em todos os casos nem para todos os intervenientes processuais, sendo variável, quer em função do modo como o direito é exercido, quer em função da parte que o exerce e da adequação do ónus ao acto praticado, mais concretamente da capacidade económica da parte e do montante do ónus, podendo até ser objecto de dispensa ou de exclusão. Com efeito, não só é distinto quantitativamente aquele ónus consoante o acto é praticado no primeiro, segundo ou terceiro dias após o termo do respectivo prazo [artigo 107.º-A do Código de Processo Penal — em processo civil, alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 145.º], como é susceptível de redução ou mesmo de dispensa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revelar manifestamente desproporcionado (n.º 8 do artigo 145.º do Código de Processo Civil *ex vi* artigos 107.º, n.º 5, e 107.º-A do Código de Processo Penal)⁽²²⁾, bem como de exclusão no caso do Ministério Público, por o Ministério Público estar isento de multas (n.º 1 do artigo 522.º do Código de Processo Penal).

A terceira observação a fazer é a de que o legislador nunca estabeleceu qualquer outro ónus ou procedimento para o exercício do direito em causa, para além do pagamento da multa, concretamente nunca previu ou impôs qualquer (diferente) procedimento para o exercício do direito pelo Ministério Público, conquanto tenha introduzido várias alterações ao regime legal aplicável àquele direito, alterações que atrás referenciamos, cinco no Código de Processo Civil e duas no Código de Processo Penal, alterações que tiveram lugar conhecendo o legislador as diferentes posições jurisprudenciais sobre a utilização daquele direito pelo Ministério Público, o que não pode deixar de ser entendido no sentido de que a sua vontade é a de considerar não exigível ao Ministério Público qualquer ónus ou procedimento, posto que se assim não fosse teria incluído na lei a exigência de um qualquer ónus ou procedimento tido por necessário e conveniente, designadamente o procedimento imposto pelo acórdão ora recorrido.

Ademais, a verdade é que o legislador quando em 1995 alterou o regime então vigente (DL 329-A/95) para, como consta do respectivo preâmbulo, *assegurar plenamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade substancial das partes*, limitou-se a prever a redução ou a dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente

desproporcionado, o que reforça o entendimento exposto, tanto mais que a corrente jurisprudencial que entende o Ministério Público estar obrigado à emissão de declaração a manifestar a vontade de praticar o acto fora de prazo fundamenta a sua posição no princípio da proibição de discriminação das partes no processo, ou seja, no princípio da igualdade. Caso o legislador entendesse ter o Ministério Público tratamento privilegiado, violador do princípio da igualdade, obviamente que seria aqui a ocasião apropriada para resolver essa anomia, isto é, para impor ao Ministério Público procedimento adequado a compensar ou contrabalançar a isenção do pagamento da multa⁽²³⁾.

A verdade é que o não fez e a verdade é que aquela anomia não se verifica.

Vejamos.

A procura da verdade material e a realização da justiça, a declaração do direito (penal) do caso concreto, constituem o fim último do processo penal, asserção claramente assumida por Figueiredo Dias⁽²⁴⁾, com o que fica excluída qualquer concepção processual penal dominada por uma qualquer oposição de interesses, designadamente entre a vítima e o arguido.

Como diz aquele insigne penalista⁽²⁵⁾, colocando em confronto o processo civil e o processo penal, enquanto o processo civil tem como causa uma relação de direito privado e pertence aos sujeitos desta, quer no seu *se quer* no seu *como*, o processo penal deriva juridicamente de um crime, tende à aplicação de uma pena e pertence à sociedade. Isto é, enquanto em direito civil o objecto do processo está na quase total disponibilidade dos respectivos sujeitos, em direito penal o objecto do processo é praticamente indisponível pelos sujeitos processuais, pois que é função do processo penal dar realização a um interesse da comunidade e do próprio Estado.

Processo em que, por isso, não há *partes* e em que o Ministério Público exerce funções próprias, com plena autonomia na sua fase inicial (inquérito), constitucionalmente consagradas, através das quais se assume como órgão da administração da justiça e colaborador do tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, funções que exerce sob critérios de estrita legalidade e objectividade, que compartilha com o juiz — artigos 219.º, n.º 1, da Constituição Política e 53.º, n.º 1, do Código de Processo Penal⁽²⁶⁾ — e que justificam lhe seja concedido um regime procedimental diferenciado relativamente aos demais sujeitos do processo, onde se inclui a já referida isenção de custas e multas.

Isenção que se mostra em consonância com os princípios constitucionais de processo penal, designadamente com o princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio e da identidade de armas, tanto mais que este princípio não deve nem pode ser entendido de forma absoluta, em termos tais que impeça o legislador de estabelecer uma disciplina diferente quando diversas forem as situações que as disposições normativas visam regular ou distintos os destinatários a que se dirigem.

Na sua dimensão material ou substancial, o princípio da igualdade, como vem defendendo o Tribunal Constitucional⁽²⁷⁾, vincula em primeira linha o legislador ordinário, no entanto não o impede de definir as circunstâncias e os factores tidos como relevantes e justificadores de uma desigualdade de regime jurídico, dentro da sua liberdade de conformação legislativa, visto que este princípio, enquanto limitador da discricionariedade legislativa, apenas proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções

discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional.

O princípio da igualdade como *proibição de arbitrio* não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, ao invés, que se tratem por igual situações essencialmente desiguais e, obviamente, a *discriminação*, para além de que não constitui um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência de controlo judicial, tratando-se de um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa. A *proibição do arbitrio* constitui, assim, um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade, não também a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa, controle este vedado ao juiz.

A *igualdade de armas* não pode, por sua vez, como é unanimemente considerado pela jurisprudência constitucional⁽²⁸⁾, na esteira do entendimento de há muito defendido por Figueiredo Dias⁽²⁹⁾, sob pena de erro crasso, ser entendida como obrigando ao estabelecimento de uma igualdade matemática ou sequer lógica, devendo ser considerada, em processo penal, como instrumento de realização dos direitos estabelecidos a favor da acusação e da defesa, através da atribuição à acusação e à defesa de meios jurídicos igualmente eficazes para tornar efectivos aqueles direitos, razão pela qual uma concreta conformação processual só poderá ser recusada, como violadora do princípio da igualdade de armas, quando infundamentada, desrazoável, arbitraria ou substancialmente discriminatória à luz das finalidades do processo penal, do programa político-criminal que àquele está assinado ou dos referentes axiológicos que o comandam.

Em processo penal, mais do que em qualquer outro, a igualdade de armas, como elemento essencial do processo equitativo, tal qual este é configurado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º, n.º 1), constitui garantia de um processo justo, no entanto, como salienta Irineu Cabral Barreto⁽³⁰⁾, a igualdade de armas não é mais a igualdade perante a lei, mas a igualdade através da lei. Daí que, como se refere no acórdão deste Supremo Tribunal de 17 de Março de 2004 (processo n.º 230/04), os elementos de integração da garantia do processo equitativo e a natureza equitativa do processo devem ser apreciados na consideração conjunta do processo, e não estratificadamente, acto a acto ou fase a fase.

Presente dever-se-á ter também que a igualdade de armas, como elemento intrínseco do processo equitativo, é uma exigência de natureza material, e não mera igualdade formal ou de forma. Caso assim não fosse ficariam feridos de morte princípios estruturantes do processo penal, tais como o da presunção de inocência, o da inviolabilidade do direito de defesa e do *in dubio pro reo*, bem como inúmeros direitos concedidos exclusivamente à defesa, entre eles o direito ao silêncio e à última palavra. Feridos de morte ficariam também inúmeros deveres impostos exclusivamente à acusação, dos quais se destaca o dever (estrito) de objectividade imposto ao Ministério Público (dever que implica, por vezes, actue no interesse da defesa), a menos que se impusesse ao arguido dever correspondente⁽³¹⁾. Por isso, a igualdade de armas só pode e deve ser entendida quando contextualizada e analisada à luz do processo como um todo.

Ora, a verdade é que o estatuto constitucional do Ministério Público a que fizemos referência, com destaque para as funções que lhe são cometidas no processo penal e a posição que nele assume do início ao fim, a par da natureza e estrutura deste processo, que, segundo Figueiredo Dias⁽³²⁾, não é seguramente, sob qualquer perspectiva, um processo de partes, justificam o tratamento diferenciado que o legislador lhe confere no exercício do direito à prática de acto processual fora de prazo, independentemente de justo impedimento, sendo certo que as normas conjugadas dos artigos 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil e 107.º, n.º 5, e 522.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao permitirem ao Ministério Público o exercício daquele direito sem exigência de pagamento de multa ou de qualquer outro acto procedimental, à luz das considerações expostas, não violam o princípio da igualdade em qualquer das suas vertentes. A pretensa desigualdade resultante da isenção de multa de que beneficia o Ministério Público no exercício do direito à prática de acto fora do respectivo prazo é meramente formal, visto que não atinge os direitos processuais dos demais sujeitos, nem afecta o seu exercício ou a sua realização, tanto mais que a lei prevê a possibilidade de redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado (n.º 8 do artigo 145.º do Código de Processo Civil), possibilidade que em processo penal, atentas as suas específicas finalidades, deve ser equacionada e admitida sem o rigor exigível em processo civil, particularmente no que concerne ao arguido, atenta a parte final do n.º 5 do artigo 107.º do Código de Processo Penal, que manda aplicar o n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, *com as necessárias adaptações*.

Aliás, a verdade é que a assunção de posição contrária, exigindo ao Ministério Público a apresentação de declaração a manifestar a intenção de praticar o acto fora de prazo, acto processual, como assumem os seus próprios defensores, meramente simbólico, traduz-se na imposição de um procedimento inútil, redundante, visto que coloca o Ministério Público a declarar que vai praticar o próprio acto que está a praticar, para além de que se trata de uma exigência ilegal (uma vez que não prevista na lei), constituindo uma revisão do conteúdo da lei, sem qualquer apoio na sua letra, violadora do princípio constitucional da separação de poderes.

Como afirma Gomes Canotilho⁽³³⁾, se os órgãos aplicadores do direito, sobretudo os tribunais, chegarem à conclusão, por via interpretativa, de que uma lei contraria a constituição, a sua atitude correcta só poderá ser a de desencadear os mecanismos constitucionais tendentes à apreciação da *inconstitucionalidade*. Daqui se conclui, como refere aquele insigne constitucionalista, que a interpretação conforme à constituição só permite a escolha entre dois ou mais sentidos possíveis da lei mas nunca uma *revisão do seu conteúdo*. A interpretação conforme à constituição tem, assim, os seus limites na «letra e na clara vontade do legislador», devendo «respeitar a economia da lei» e não podendo traduzir-se na «reconstrução» de uma norma que não esteja devidamente explícita no texto.

Uma lei pode ficar sem efeito, mas o concretizador da constituição continuará a ser o legislador ao qual sempre será possível elaborar leis em substituição das consideradas inconstitucionais. Pelo contrário, a alteração do conteúdo da lei através da interpretação pode levar a uma *usurpação* de funções, transformando os juizes em legisladores activos. Se a interpretação conforme à constituição quiser

continuar a ser interpretação, ela não pode ir além dos sentidos possíveis, resultantes do texto e do fim da lei. Por outras palavras: a interpretação conforme a constituição deve respeitar o texto da norma interpretada e os fins prosseguidos através do acto normativo sujeito a controlo.

Em sentido coincidente pronunciam-se Rui Medeiros⁽³⁴⁾ e Vital Moreira⁽³⁵⁾, referindo este último que a jurisdição constitucional não está constitucionalmente habilitada para «usurpar o papel do legislador ordinário, expressão da maioria de governo, substituindo-se àquele nas escolhas constitucionalmente admissíveis [...]. A ideia fundamental é a de que ao juiz constitucional só compete averiguar se a lei é ou não contrária à Constituição, mas *não lhe competindo substituir-se ao legislador na formulação das soluções conformes à Constituição*. Aqui continuam a ter plena validade as limitações decorrentes do princípio da maioria e da separação de poderes. É à maioria democraticamente legitimada para governar que compete fazer as leis e não aos juizes, mesmo ao juiz constitucional. A este só compete verificar se aquele legislou contra a Constituição».

Termos em que se acorda, na procedência do recurso:

a) Fixar a jurisprudência seguinte:

«O Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo.»;

b) Ordenar a remessa do processo ao Tribunal da Relação de Guimarães, para que reveja a decisão recorrida, conformando-a com a jurisprudência ora fixada.

Sem tributação.

(¹) O texto que a seguir se transcreve corresponde *ipsis verbis* ao das alegações apresentadas.

(²) No sentido do acórdão recorrido, mais concretamente no sentido de que ao Ministério Público se impõe a apresentação, quando utilize o prazo a que se faz referência no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, de declaração onde manifeste essa intenção, decidiram os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 26 de Março de 1992, 2 de Outubro de 2003 e 19 de Maio de 2005, proferidos nos processos n.ºs 80987, 2849/03 e 1438/05, sendo que no Acórdão de 3 de Outubro de 2003 se invocou, ainda, que a emissão daquela declaração *equivale*, num plano simbólico, ao pagamento de multa e será um modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais pelo MP.

Não se dá aqui conta das decisões das relações proferidas no mesmo sentido atenta a sua multiplicidade.

(³) É do seguinte teor o respectivo dispositivo:

«Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a dimensão normativa que resulta do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Ministério Público está isento de multa aí prevista, devendo, contudo, e nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o tribunal *a quo* fazer aplicação de tal preceito, no sentido de exigir que o Ministério Público, não pagando a multa, emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo.»

(⁴) Na pesquisa que efectuámos não detectámos qualquer outra decisão do Tribunal Constitucional a impor, como *condição* de constitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil quando aplicada ao Ministério Público, a emissão de declaração a manifestar a intenção de praticar o acto processual nos três dias posteriores ao termo do prazo. Encontrámos, porém, duas decisões em que o *thema decidendum* incide sobre a forma e o modo de apresentação da referida declaração.

Em 30 de Outubro de 2007, através do Acórdão n.º 538/07, proferido no processo n.º 423/07, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da exigência de que a declaração a emitir pelo Ministério Público no sentido de pretender praticar acto processual num dos três dias seguintes ao termo do respectivo prazo seja previamente apresentada, ou seja, antes do termo do prazo para a prática do acto, tendo decidido: «Julgar inconstitucional, por ofensa aos artigos 2.º, 20.º, n.º 4, e 219.º, n.º 1, da Constituição da República, a norma do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de exigir ao Ministério Público que emita uma declaração manifestando a intenção *de interpor recurso nos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo legal, antes de esgotado este mesmo prazo*».

Em 25 de Janeiro de 2011, através do Acórdão n.º 41/11, proferido no processo n.º 363/10, suscitando-se a questão de saber se, praticado o acto processual num dos três dias seguintes ao termo do prazo sem que o Ministério Público haja emitido declaração manifestando a intenção de praticar esse acto, por haver suscitado incidente de restituição de prazo, fica precluída a possibilidade de o Ministério Público ser notificado para apresentar aquela declaração, caso se considere inexistir justo impedimento, foi decidido: «Julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 20.º, em conjugação com o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 219.º, n.º 1, da Constituição da República, a interpretação segundo a qual, tendo o recurso sido admitido no tribunal de 1.ª instância, exclusivamente com fundamento na existência de justo impedimento e concluindo a Relação pela inexistência de justo impedimento, o Ministério Público já não pode ser notificado para apresentar a declaração devida pela interposição de recurso nos três dias subsequentes ao termo do prazo».

(⁵) No sentido do acórdão fundamento decidiram os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 10 de Julho de 1996, 9 de Outubro de 1996 e 11 de Dezembro de 1996, o primeiro e o segundo publicados na *CJ (STJ)*, IV, II, 228 e no *BMJ*, 460, 324, o último proferido no processo n.º 754/96.

Em sentido coincidente, mas em processos do foro civil, decidiram os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 15 de Maio de 1979, 13 de Janeiro de 1989, 4 de Março de 1997 e 9 de Fevereiro de 1999, o primeiro e o segundo publicados no *BMJ*, 287, 223 e *Acórdãos Doutrinários do STA*, ano XXVIII, os restantes proferidos nos processos n.ºs 859/96 e 1099/98.

Não se referenciam aqui as decisões das relações proferidas no mesmo sentido pelas razões mencionadas na nota n.º 2.

(⁶) É do seguinte teor o n.º 1 do artigo 146.º do Código de Processo Civil:

«Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do acto.»

(⁷) É a seguinte a redacção que foi dada ao n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 323/70:

«Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento de uma multa de monte igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido a *final* pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500\$00.»

(⁸) É do seguinte teor o n.º 6 do artigo 145.º introduzido pelo Decreto-Lei n.º 242/85:

«Praticado o acto em qualquer dos 3 dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa referida no número anterior, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.»

(⁹) É do seguinte teor o texto do n.º 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil então aditado:

«O juiz pode excepcionalmente determinar a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado.»

(¹⁰) *RLJ*, ano 116.º, 31-32.

(¹¹) *RLJ*, ano 103.º, 301.

(¹²) A par destas razões que subjazem ao direito à prática de acto processual fora de prazo, independentemente de justo impedimento, há que referir a que resulta da ocorrência de erro na contagem do prazo legalmente fixado para a prática do acto processual. Com efeito, como decorre da experiência comum, qualquer sujeito processual, por razões que decorrem da própria natureza humana, pode cometer um lapso na contagem do prazo de que dispõe para a prática de acto processual.

(13) Neste preciso sentido se pronunciou o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 17/91, de 5 de Fevereiro de 1991.

(14) Cf. o Acórdão deste Supremo Tribunal de 27 de Novembro de 2008, proferido no recurso cível n.º 2372/08.

(15) Só nos ocuparemos do regime aplicável em processo penal a partir da entrada em vigor do Código de 1987.

(16) É do seguinte teor o n.º 5 do artigo 107.º do Código de Processo Penal:

«Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.»

(17) Neste preciso sentido, entre outros, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 5 de Abril de 1989 e de 19 de Maio de 1993, publicados nas *CJ*, xiv, 2, 8 e *CJ (STJ)*, i, ii, 235.

(18) É do seguinte teor o artigo 107.º-A do Código de Processo Penal:

«Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de actos processuais penais, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.»

(19) É do seguinte teor o texto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, sob a epígrafe «alteração ao Código de Processo Penal»:

«São alterados os artigos 374.º, 376.º, 377.º, 397.º, 510.º a 515.º, 517.º, 519.º a 521.º e 524.º do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção»

(20) Neste preciso sentido, o saudoso Conselheiro Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado* (17.ª ed.), 1152-1153, Salvador da Costa, *Regulamento das Custas Processuais, Anotado e Comentado* (3.ª ed.), 121-122, e Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal — Comentários e Notas Práticas*, 1199-1200.

Em sentido contrário, aparentemente, Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal* (4.ª ed.), 1276.

(21) Cf., neste preciso sentido, o Acórdão deste Supremo Tribunal de 9 de Fevereiro de 1999, já citado.

(22) Tenha-se em consideração que ao tempo da publicação do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que introduziu o artigo 107.º-A, o actual n.º 8 do artigo 145.º do Código de Processo Civil era o n.º 7, conquanto aquele n.º 8 tenha sido introduzido pelo mesmo diploma legal.

(23) Aliás, a propósito da questão da isenção da multa por parte do Ministério Público, foi essa a posição assumida pelo legislador, através da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, ao aditar ao n.º 1 do artigo 522.º do Código de Processo Penal, que textuava «o Ministério Público está isento de custas», a expressão *e multas*, pese embora a quase totalidade da doutrina e da jurisprudência já aceitarem e reconhecerem essa isenção.

(24) *Direito Processual Penal*, i, pp. 42 e ss.

(25) *Ibidem*, pp. 56-57.

(26) São do seguinte teor os n.ºs 1 dos artigos 219.º da Constituição Política e 53.º do Código de Processo Penal:

Artigo 219.º:

«Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.»

Artigo 53.º:

«Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.»

(27) Cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 150/87, 467/89 e 132/92, de 6 de Maio de 1987, de 5 de Julho de 1989 e de 2 de Abril de 1992, proferidos nos processos n.ºs 184/86, 491/88 e 583/88.

(28) Cf., por todos, o Acórdão n.º 132/92, de 2 de Abril de 1992, proferido no processo n.º 583/88.

(29) «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in *Jornadas de Processo Penal* (1988), 29.

(30) *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (3.ª ed.), 136.

(31) Cf. Figueiredo Dias, «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in *Jornadas de Processo Penal* (1988), 29-30.

(32) «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in *Jornadas de Processo Penal* (1988), 31.

(33) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (3.ª ed.), 1226-1227.

(34) *A Decisão de Inconstitucionalidade* (1999), pp. 477 e ss.

(35) «Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional», in *Legitimidade e legitimação constitucional* (Coimbra, 1995), pp. 195-196.

Lisboa, 18 de Abril de 2012. — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes (relator) — José Adriano Machado Souto de Moura — Eduardo Maia Figueira da Costa — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Isabel Celeste Alves Pais Martins — Manuel Joaquim Braz — José António Carmona da Mota (vencido, nos termos da declaração de voto em anexo) — António Pereira Madeira — José Vaz dos Santos Carvalho — António Silva Henriques Gaspar — António Artur Rodrigues da Costa — Armindo dos Santos Monteiro — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — José António Henriques dos Santos Cabral — Luís António Noronha Nascimento (Presidente).

Declaração de voto

Em regra, os atos processuais só podem ser praticados *dentro* dos prazos estabelecidos por lei.

No entanto, poderão ser praticados *fora* dos prazos estabelecidos por lei quando se prove justo impedimento ante a autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o ato respeitar, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais (artigo 107.2 do CPP).

Todavia, por razões de economia e celeridade processuais, o sujeito processual que pratique o ato *dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo* não terá que provar o «justo impedimento» se «validar» o ato tardio mediante o «pagamento imediato de uma multa/sanção» (artigo 107.º-A) [1] [1].

Acontece que o Ministério Público, enquanto sujeito processual penal, está isento de multa (CPP, artigo 522.º — isenções, «1 — O Ministério Público está isento de custas e multas»).

Daí que, sob pena de *iniquidade*, não pudesse estar — *ao mesmo tempo* — isento de (uma qualquer) sanção pela prática extemporânea dos seus atos processuais.

Assim, não podendo validar, mediante o «pagamento imediato de uma multa», os atos tardiamente praticados (ainda que dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo), o MP, não lhe valendo a *exceção*, terá que cumprir a regra de requerer e provar o correspondente «justo impedimento» ante a autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o ato respeitar.

E não se veja aqui qualquer *desigualdade* em desfavor do MP, pois que os outros sujeitos processuais só serão dispensados de requerer e provar o justo impedimento — correspondente à prática dos seus atos processuais dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo — se os *validarem* mediante o «pagamento imediato de uma multa/sanção» (artigo 107.º-A).

Ora, sob pena de *desigualdade de armas*, o MP não poderá valer-se *em simultâneo* da «isenção de multa» e

da «dispensa» — sem uma qualquer contrapartida — de «praticar o ato dentro do prazo». Pois que, enquanto os demais sujeitos processuais terão que optar, quando pratiquem o ato nos três dias úteis seguintes ao último do prazo, entre provar o justo impedimento e pagar a «bula» correspondente, o MP ficaria dispensado quer do cumprimento do prazo quer da sanção do incumprimento. Donde que a «igualdade de armas» (ou, a montante, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade substancial das partes) imponha que o MP, uma vez que está isento da multa que relativamente aos demais sujeitos processuais funciona como *sanção*, alegue e prove, sempre que pretenda *validar* um ato praticado fora do prazo, o *impedimento* que, *justificadamente*, possa ter determinado o seu retardamento.

É e tem sido este o meu entendimento quanto à solução desta questão, embora a tenha deixado em posio a partir do momento em que o TC achou suficiente, como contrapartida simbólica à sanção a que se expõem os demais sujeitos processuais quando pratiquem um ato processual nos três dias seguintes ao último do prazo, que o MP, ante situação idêntica, se limite a manifestar a sua intenção de, independentemente de requerimento e prova de justo impedimento, praticar o ato fora do prazo. Embora concorde — a menos que esse *manifesto* tenha lugar no último dia do prazo — que se trate de «um procedimento inútil e redundante» e de «uma exigência não prevista na lei» e «sem qualquer apoio na sua letra» (*).

Em suma, o «meu» assento seria o seguinte: «*O Ministério Público, em processo penal, só pode praticar um ato processual a destempo, mesmo que nos três dias úteis seguintes ao último do prazo — mau grado o disposto nos termos, ‘com as necessárias adaptações’, no artigo 145.º, n.º 5, do CPC (cf. artigo 107.º, n.º 5, do CPP) — quando requeira e prove justo impedimento (artigo 107.º, n.º 2, do CPP)*». — J. Carmona da Mota.

(*) E daí, porventura, que o TC haja inflitado a sua anterior posição, por intermédio do Acórdão n.º 33/2012, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 6 de março de 2012:

«Não julga inconstitucional a norma do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, quando interpretado no sentido de ser admissível a prática de atos processuais pelo Ministério Público dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, sem que a sua validade fique dependente da emissão de uma declaração no sentido de pretender praticar o ato nesses três dias.»

[2][1] Sanção pela prática extemporânea de atos processuais:

«Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de atos processuais penais aplica-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- a) Se o ato for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o ato for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o ato for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.»

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa